

Ano 2, v. 2, nº 1
Edição Especial, 2025.

Pannomion

Revista do Núcleo de Extensão e Pesquisa
em Relações Internacionais (NEPRIN)
Universidade Federal de Sergipe



Universidade
Federal de
Sergipe

Pannomion



Ano 2, v. 2, nº. 1, Edição Especial. 2025

Copyright "©" Todos os direitos são reservados aos seus respectivos autores



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
Departamento de Direito (DDI)
Núcleo de Extensão e Pesquisa em Reações Internacionais (NEPRIN)

REVISTA PANNOMION
Ano 2, v. 2, nº. 1, Edição Especial. 2025

PATRONO
Prof. Dr. Carlos Rebêlo Júnior

CONSELHO EDITORIAL
Prof. Dr. Uziel Santana Santos (UFS)
Prof^a. Dr^a. Simone de Araujo Pereira (UFS)
Prof. Dr. José Rodorval Ramalho (UFS)
Dr. Allan Rafael Veiga Feitosa (UFS)

COMISSÃO EDITORIAL
EDITOR-CHEFE
Prof^a. Dr^a. Simone de Araujo Pereira (UFS)

EDITOR ASSISTENTE
Prof. Dr. José Rodorval ramalho (UFS)

RERESSENTANTES DISCENTES
Alicia Barreto da Cunha
Athos Miguel Ferreira Dantas
David Freitas Vasconcelos Barros

FICHA CATALOGRÁFICA

R454 Revista Pannomion (Recurso Eletrônico) Ano 2, V. 2, nº. 1, Edição Especial, 2025.
Simone de Araujo Pereira. organizadora desse volume.
- Dados Eletrônicos – São Cristóvão: NEPRIN, 2025.
Quadrimestral
Sistema Requerido: Adobe Acrobat Reader
Modo de Acesso: World Wide Web
<<https://neprin.ufs.br/pagina/23226-revista-pannomion>>
1. Legislação. 2. Jurisprudência. 3. Estado.
I. NEPRIN

As informações contidas nos textos publicados por este Periódico são de responsabilidade de seus autores.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	5
Simone de Araujo Pereira	
ARTIGOS	
PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA: A LGPD NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL	9
Oscar Maciel Lima	
O CASO FAZENDA BRASIL VERDE COMO MARCO DA IMPRESCRITIBILIDADE DO TRABALHO ESCRAVO:	37
ANÁLISE À LUZ DO <i>JUS COGENS</i> NO DIREITO INTERNACIONAL	
Gisele Mendes Batista	
DECISÕES MONOCRÁTICAS NO STF: DESAFIOS À COLEGIALIDADE E À SEGURANÇA JURÍDICA	61
José Corrêa Neto	
A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO BRASILEIRO PÓS-CONSTITUIÇÃO DE 1988	93
Pedro Henrique Morais Carmelo de Lima	
ADOÇÃO À BRASILEIRA E A SOCIOAFETIVIDADE: CONFLITO ENTRE NORMA E JURISPRUDÊNCIA	121
Beatriz Sandy Pinheiro Ferreira	
POEMAS	
SONETO DE MANGABA	145
Athos Miguel Ferreira Dantas	
O CABELO E A ESPUMA	147
Athos Miguel Ferreira Dantas	

Pannomion

APRESENTAÇÃO

PRESENTATION

Simone de Araújo Pereira¹

A **Revista PANNOMION** é um periódico acadêmico vinculado ao Núcleo de Extensão e Pesquisa em Relações Internacionais (NEPRIN) do Departamento de Direito da Universidade Federal de Sergipe (UFS). A publicação inaugural, realizada em 2020, surgiu como fruto de um projeto de extensão desenvolvido pelo Professor Carlos Rebelo (DDI/UFS), que agora se torna Patrono da Revista.

Buscando resgatar e dar continuidade aos propósitos do periódico, cumpre destacar que a escolha do nome **PANNOMION**, feita pelo **Professor Carlos Rebelo**, traduz a vocação multidisciplinar da revista. O termo, originário do grego antigo, resulta da junção de *pan* (todo, universal) e *nomion* (norma ou costume), remetendo à ideia de um conjunto amplo e completo de normas. No âmbito do NEPRIN, essa denominação foi incorporada como símbolo de universalidade e amplitude temática, expressando a abertura do periódico ao diálogo entre diferentes áreas do saber.

¹ Professora do Departamento de Ciências Sociais da Universidade Federal de Sergipe. Doutora em Sociologia pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia (PPGS/UFS). Mestre em Antropologia pelo Programa de Pós-Graduação em Antropologia (PPGA/UFS), Bacharel e Licenciada em Ciências Sociais (DCS/UFS) e Bacharel em Direito (Centro Universitário Estácio De Sergipe). Conselheira da Seccional da OAB/SE do triênio 2025/2027.

Embora possua um escopo específico no campo do Direito, especialmente no que concerne ao Direito Internacional Público e Privado, a Revista PANNOMION adota essa simbologia universalista como inspiração, acolhendo não apenas contribuições jurídicas, mas também produções científicas interdisciplinares e manifestações culturais que enriquecem seu caráter formativo e plural.

Nesse sentido, esta Edição Especial representa não apenas a continuidade de um projeto editorial, mas também a sua renovação. A publicação apresenta à comunidade acadêmica produções de egressos do curso de Direito da UFS, contemplando artigos e poemas que, em conjunto, refletem a pluralidade de temas e abordagens que constituem a identidade da revista.

Iniciamos esta edição com o artigo de Oscar Maciel Lima, que contribui com o trabalho **“Proteção de Dados Pessoais e Fiscalização Tributária: A LGPD no Âmbito da Receita Federal”**, em que problematiza a relação entre eficiência fiscal e o direito fundamental à privacidade. O autor analisa como a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) impacta os procedimentos de fiscalização da Receita Federal, apontando os desafios para a compatibilização entre interesse público e garantias individuais.

Na sequência, Gisele Mendes Batista, em estudo de caso intitulado **“O Caso Fazenda Brasil Verde como marco da Imprescritibilidade do Trabalho Escravo: Análise à Luz do Jus Cogens no Direito Internacional”**, apresenta reflexões sobre a fundamentação jurídica que levou ao reconhecimento da

imprescritibilidade do delito de redução de alguém à condição análoga à de escravo.

O trabalho de José Corrêa Neto acrescenta uma análise sobre as decisões monocráticas do Supremo Tribunal Federal e a ruptura com o princípio da colegialidade. Com o título **“Decisões Monocráticas no STF: Desafios à Colegialidade e à Segurança Jurídica”**, analisa as mudanças normativas ao longo do tempo e as consequências para a colegialidade e a segurança jurídica.

Pedro Henrique Moraes Carmelo de Lima contribui com escrito **“A responsabilidade civil do Estado brasileiro Pós-Constituição de 1988”**, no qual examina o percurso histórico e teórico da responsabilidade estatal com ênfase na transição do modelo subjetivo para o objetivo, destacando a influência da Constituição de 1988 e as interpretações jurisprudenciais acerca de atos omissivos e comissivos da administração pública.

O artigo de Beatriz Sandy Pinheiro Ferreira, intitulado **“Adoção à brasileira e a socioafetividade: conflito entre norma e jurisprudência”**, examina a prática socialmente conhecida como “adoção à brasileira”. A autora analisa os posicionamentos predominantes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de Sergipe, trazendo reflexões que evidenciam o papel da socioafetividade no processo de flexibilização dos requisitos legais e na consolidação do instituto da adoção.

Encerrando esta Edição Especial, apresentamos dois poemas de Athos Miguel Ferreira Dantas, também egresso do curso de Direito da UFS. Em o **“Soneto de Mangaba”** e **“O**

Cabelo e a Espuma”, o autor explora imagens do cotidiano, memórias afetivas e paisagens do litoral sergipano. Seus versos evocam metáforas que transitam entre a natureza, o amor e o tempo, oscilando entre a suavidade contemplativa e a intensidade da paixão.

A presença desses poemas, lado a lado com os artigos acadêmicos, reafirma a proposta da Revista PANNOMION de ser um espaço que integra ciência e arte, direito e literatura, razão e sensibilidade — ampliando horizontes e valorizando a produção acadêmica e cultural dos discentes e egressos da universidade.

Esta edição especial é, portanto, mais que um marco de retomada: é um convite ao múltiplo diálogo, à reflexão analítica e à valorização da produção intelectual. Que este novo ciclo da **Revista PANNOMION** seja também o início de um espaço cada vez mais aberto à pluralidade de perspectivas e conhecimentos.

São Cristóvão, agosto de 2025.

Pannomion

PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA: A LGPD NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL¹

PERSONAL DATA PROTECTION AND TAX OVERSIGHT:
THE LGPD WITHIN THE FEDERAL REVENUE OF BRAZIL

Oscar Maciel Lima²

Resumo:

O presente artigo tem como objetivo apresentar análise realizada sobre a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) nos procedimentos fiscais desenvolvidos pela Receita Federal do Brasil. Inicialmente, apresenta-se uma abordagem teórica sobre os fundamentos constitucionais do direito à proteção de dados pessoais e a sua incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro. Em seguida, examina-se a compatibilidade entre o tratamento de dados realizado pela administração tributária e os princípios estabelecidos pela referida lei. O estudo aponta que, embora a atuação fiscalizatória seja legítima e necessária para o interesse público, ela deve respeitar o direito fundamental à proteção de seus dados pessoais. Conclui-se que a aplicação da LGPD no âmbito da Receita Federal demanda equilíbrio entre a eficiência da atividade estatal e a preservação da privacidade dos sujeitos fiscalizados.

Palavras-chave: Lei Geral de Proteção de Dados; Receita Federal; Fiscalização Tributária; Direito à Proteção de Dados;

¹Este artigo é parte de monografia apresentada ao curso de Direito da Universidade Federal de Sergipe, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Uziel Santana.

²Graduado em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS). E-mail para contato: oscar.maciel.advogado@gmail.com

Abstract:

This article aims to analyze the application of the Brazilian General Data Protection Law (Law No. 13,709/2018) in tax procedures conducted by the Federal Revenue of Brazil. It begins with a theoretical approach to the constitutional foundations of the right to personal data protection and its incorporation into the Brazilian legal framework. Then, it examines the compatibility between data processing by the tax administration and the principles established by the law, with emphasis on transparency, purpose limitation, necessity, and security. The study indicates that, although tax inspection is legitimate and necessary for the public interest, it must respect the fundamental rights of taxpayers, especially concerning the protection of their personal data. It concludes that applying the LGPD within the scope of the Federal Revenue requires a balance between the efficiency of state action and the preservation of the privacy of those subject to inspection.

Keywords: General Data Protection Law; Federal Revenue; Tax Inspection; Data Protection Right;

Introdução

A Revolução Digital proporcionada pela popularização da Internet em meados dos anos 1990 trouxe diversas modificações no acesso e no compartilhamento de informações. Paralelamente, houve um intenso movimento de digitalização de processos, inicialmente liderado por grandes empresas que enxergaram no mundo virtual uma oportunidade para reduzir custos e otimizar processos, aumentando, assim, sua competitividade no mercado.

Como resultado desse fenômeno, a troca de informações foi facilitada, levando a um expressivo aumento na quantidade de dados produzidos e armazenados. Nos anos seguintes, essa produção cresceu exponencialmente, atraindo a atenção dos governos, que identificaram nesse recurso uma oportunidade

para ampliar seus mecanismos de fiscalização, especialmente na área tributária.

No Brasil, entre as décadas de 1990 e 2000, a Receita Federal do Brasil (RFB) foi pioneira no desenvolvimento de tecnologias para a digitalização e otimização dos processos fiscalizatórios. Com o avanço e aprimoramento dessas ferramentas, o aumento do número de contribuintes e a necessidade de coletar novas informações transformaram o órgão em um verdadeiro repositório de dados, monitorando praticamente toda a atividade econômica e movimentação financeira do país.

Com esses avanços, especialistas e pesquisadores da área de proteção de dados têm questionado a forma como esses registros são tratados pelo Fisco. Esse debate ganhou ainda mais relevância após a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709/2018, que estabeleceu um novo arcabouço jurídico para a área, prevendo princípios e regras que devem ser respeitados pelos detentores de informações para garantir a legalidade e integridade do tratamento dos dados.

Diante da problemática na tentativa de coexistência entre direito à proteção de dados e arrecadação estatal, o presente trabalho parte da hipótese de que as normas sobre proteção de dados devem ser respeitadas pelos órgãos fazendários quando no exercício de suas atribuições. O objetivo é verificar como e em que extensão essas se aplicam a estas entidades, tendo como foco a análise do contexto existente na Receita Federal.

Para isso, inicialmente será abordada a origem e a evolução do direito à proteção de informações no ordenamento jurídico brasileiro, destacando os avanços introduzidos pela LGPD. Para isso, foram utilizados os artigos presentes na obra *Tratado de Proteção de Dados*, coordenada por Bruno Bioni, que abordam as origens, características e os impactos que essa normativa trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, discutir-se-á a aplicabilidade dessa norma aos procedimentos de fiscalização tributária, a partir de uma análise da própria legislação e outros documentos jurídicos, haja vista a existência de certas particularidades dessas atividades, tais como o sigilo fiscal e a sua importância para a segurança econômica do Estado.

Ressalta-se que o estudo foi conduzido por meio de uma metodologia exploratória e interdisciplinar. Para isso, foi realizado um levantamento bibliográfico abrangendo livros, artigos científicos, legislação e outros trabalhos relevantes sobre o tema em sua perspectiva histórica e legal.

Origem do direito à proteção de dados e seu histórico no Brasil

Apesar do debate sobre a proteção de dados pessoais ser algo relativamente recente, ao olharmos para o passado, percebemos que essa preocupação, na verdade, é algo que já vem se desenvolvendo há algum tempo. A partir do pensamento Iluminista foram desenvolvidos vários conceitos filosóficos, jurídicos e sociológicos que vieram a originar os direitos

individuais ou, segundo classificação amplamente utilizada pela doutrina, os chamados direitos fundamentais de primeira geração que visam resguardar a esfera individual dos cidadãos frente ao Estado, possuindo uma natureza negativa, na medida em que impõe limites ao seu poder (BONAVIDES, 2004, p. 562-564).

Nesse contexto, o direito à privacidade se insere como um precursor do que viria a ser o direito à proteção de dados. Fundamentado na proteção da intimidade, o direito à privacidade começa a ganhar relevância com o avanço tecnológico e científico que trouxe ao contexto cotidiano novas preocupações relativas à esfera privada do indivíduo.

Um dos primeiros textos publicados a tratar sobre a existência de um direito fundamental à privacidade foi o artigo intitulado de “*The Right to Privacy*”, publicado, em 1890, pelos juristas norte-americanos Louis Brandeis e Samuel Warren, onde discutem a existência desse direito frente às publicações na imprensa de texto ou imagens com conteúdo eminentemente privado. Entendem os autores que existe um certo de contrato de confiança implícito entre os interlocutores da informação, e que sua quebra constituiria um ato ilegal perante os princípios que regem o Estado Liberal (BRANDEIS; WARREN, p.14-15, 2013).

Por outro lado, ao analisarmos os aspectos que compõem o direito à proteção de dados, é possível observar que, apesar de ter nascido a partir da proteção da privacidade, este possui algumas características que o diferenciam e que, por sua vez, o torna um direito autônomo.

A distinção mais evidente se dá pelo fato de que a proteção de dados é um direito de natureza positiva, tendo em vista que outorga ao titular dos dados poderes para controlar seus dados que estão nas mãos de terceiros (SARLET, p. 72, 2021). Acrescente-se ainda o dever de proteção que esses terceiros possuem em relação aos dados, devendo agir de maneira diligente na prevenção e repressão de incidentes que possam causar algum dano a esses dados.

Outra questão que o diferencia é o seu objeto de proteção, pois esse não se limita somente aos dados referentes à esfera íntima do indivíduo, mas sim todas as informações relativas à pessoa natural em qualquer contexto, seja público ou privado. Observa-se que é algo mais amplo, abrangendo a representação da personalidade do indivíduo em todas suas formas de representação.

Fora isso, seu âmbito de proteção guarda uma relação direta com o direito à autodeterminação informativa, uma vez que esse se insere na esfera subjetiva daquele, garantindo ao indivíduo os poderes necessários para preservar, corrigir e acessar seus próprios dados, assim, os protegendo de possíveis distorções que podem se refletir na pessoa do titular (SARLET, p. 84, 2021).

Em suma, podemos afirmar que o direito à proteção de dados tem características voltadas mais para a gestão e controle das informações pessoais, garantindo que sejam coletadas, armazenadas e tratadas de forma segura e transparente, enquanto o direito à privacidade se refere à esfera íntima do indivíduo,

protegendo-o contra intromissões indevidas em sua vida pessoal e comunicação com o objetivo de resguardo da vida privada.

Cabe destacar que o desenvolvimento do direito à proteção de dados está conectado com o controle estatal sobre informações de sua população. Podemos afirmar isso a partir dos instrumentos normativos que deram início ao seu surgimento. Por exemplo, temos a Lei de Proteção de Dados de Hesse, na Alemanha, em 1970, que surgiu como uma reação aos temores sobre o uso de banco de dados para armazenamento de informações pessoais (MENKE, 2021).

Juristas alemães desse período temiam que o poder das máquinas pudesse ser usado como um meio de controle social, aos moldes do que se teorizava em diversas ficções científicas famosas na época como “1984” do George Orwell e “Fahrenheit 451” de Ray Bradbury, que abordam justamente como o controle da informação pelo Estado poderia levar a uma condição de constante vigilância e, conseqüentemente, falta de privacidade.

Outro documento que evidencia a crescente preocupação com o tratamento de dados informatizados pelo poder público é um relatório, datado de 1973, confeccionado pelo Departamento de Saúde, Educação e Bem-Estar dos Estados Unidos que trouxe diversas preocupações a respeito do uso de sistemas informatizados para o tratamento massivo de dados da população. Nesse documento, além dessa discussão, são propostas algumas práticas para mitigação de riscos que trazem consigo princípios que hoje são amplamente empregados nas mais diversas legislações sobre o tema, tais como o da

transparência, prévio consentimento, da autodeterminação informativa, entre outros (E.U.A., p. 136-143, 1973)

Aliás, o principal tema abordado neste documento tem justamente a ver com o uso dessas tecnologias na fiscalização tributária, tendo em vista que órgãos fazendários federais americanos estavam utilizando o *Social Security Number* (SSN), um instrumento parecido com o CPF, para rastrear movimentações financeiras, transferência de bens e entre outros tipos de informações que pudessem ter alguma relevância fiscal. A partir disso, o relatório levanta alguns receios sobre seu uso como um Identificador Universal que possibilitaria ao governo criar um verdadeiro dossiê sobre cada cidadão americano através de cruzamento de dados.

Este Comitê acredita que o medo de um identificador universal padrão é justificado. Embora não nos oponhamos ao conceito abstrato de um SUI, acreditamos que, na prática, os perigos inerentes ao estabelecimento de um SUI — sem salvaguardas legais e sociais contra o abuso de sistemas automatizados de dados pessoais — superam em muito qualquer um de seus benefícios práticos. Portanto, assumimos a posição de que um identificador universal padrão não deve ser estabelecido nos Estados Unidos agora ou no futuro previsível. A questão certamente pode ser reexaminada depois que houver experiência suficiente com as salvaguardas propostas neste relatório para avaliar sua eficácia (E.U.A., p. 112, 1973, tradução nossa)

A partir da pioneira influência da Alemanha e dos Estados Unidos, países do mundo todo começaram a criar normas voltadas para proteção de dados pessoais, inclusive o Brasil.

Com a inauguração da nova ordem constitucional em 1988, esse princípio do livre acesso à informação ganhou destaque no texto constitucional com a criação do instituto processual do *Habeas Data*, previsto no art. 5º, inciso LXXII e regulamentado pela Lei nº 9.507/1997, que garante ao titular dos dados o direito de acesso e retificação às suas próprias informações presentes em banco de dados de entes de caráter público (BRASIL, 1988).

Contudo, por se tratar de um instrumento processual que depende do preenchimento de uma série de requisitos para ser usado, o mesmo teve uma influência mínima para o desenvolvimento de uma legislação sobre o tema, sendo referido por Doneda (2021, p. 41) apenas como uma “garantia para o passado”, em clara referência ao período dos governos militares marcados pela censura e perseguição a opositores.

Um dos fatores que foram determinantes para essa edificação foram as crescentes demandas relativas ao banco de dados voltados para a formação de escores de créditos dos consumidores. O Código de Defesa do Consumidor (1990) já regulamentava, em seus artigos 43 e 44º, em alguma medida como esses dados deveriam ser tratados, porém mais adiante viria a ser publicada a Lei nº 12.414/2011 trazendo, em si, um regimento próprio para o assunto.

Percebe-se, nesse período, o crescimento da preocupação com o tratamento de informações por empresas privadas, cuja presença cada vez mais intensa no cotidiano, por meio de aplicativos, facilitavam tarefas diárias, mas também possibilitavam a coleta contínua de dados pessoais dos usuários.

Outras legislações relacionadas ao tema da proteção de dados datam desse período. A Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), que regulamenta o princípio constitucional da transparência, além de definir o que é informação pessoal de forma análoga à que seria posteriormente referendada na própria LGPD, estabelece, em seu art. 31, um regramento específico para a proteção de dados pessoais detidos pelo poder público, reconhecendo a necessidade de que a proteção de dados esteja contemplada ainda que dentro de uma normativa destinada a regular o princípio da transparência, até como fator essencial para a sua legitimação. Igualmente, o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), ao estabelecer um regime de direitos para o usuário da Internet, implementou uma série de direitos e procedimentos relacionados ao uso de seus dados pessoais, ainda que sua sistemática e sua gramática não sejam facilmente reconduzíveis aos institutos de proteção de dados nos moldes da LGPD e de outras normativas congêneres [...] (DONEDA, 2021, p. 43)

Um marco importante que impulsionou a criação da Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil foi o escândalo envolvendo a Cambridge Analytica. Este acontecimento revelou como modelos de negócios baseados em dados podem ser rentabilizados e alertou sobre como seu uso indevido pode prejudicar a própria democracia.

Em resumo, esta empresa utilizou dados pessoais de milhões de usuários do Facebook, coletados por meio de um aplicativo de teste psicológico, para a confecção de propaganda política em campanhas relevantes, como Brexit no Reino Unido e a campanha eleitoral que conduziu Donald Trump à presidência dos Estados Unidos em 2016. Segundo Zuboff (2021, p. 325-339) essa companhia utilizava a técnica do “direcionamento microcomportamental”, que consiste em analisar perfis individuais, agrupá-los por padrões e, em seguida, exibir propagandas personalizadas com o objetivo de influenciar comportamentos ou ideologias.

A partir desse caso, vários países adotaram uma legislação mais rígida sobre o tema, assim, com grande influência na *General Data Protection Regulation* (GDPR) da União Europeia, foi criada a LGPD que se tornou a norma fundamental para a área de proteção de dados no Brasil, trazendo todo um arcabouço principiológico e conceitual, além de garantir vários direitos aos titulares de dados.

Lei geral de proteção de dados: elementos, características e princípios

Conforme já citado anteriormente, a LGPD atualmente é a principal norma que regula o tratamento de dados no país. Observa-se que a ela possui um aspecto principiológico intrínseco, não pretende, em seu todo, criar regras específicas a serem seguidas pelas partes, mas sim construir uma base sólida de preceitos a serem aplicados nas relações jurídicas concretas.

Antes de tudo, é necessário explicar alguns conceitos que são importantes para a análise do objetivo deste trabalho. Em primeiro lugar, a definição de dados pessoais é fundamental para entender o real alcance da norma, pois nem todo tipo de informação é protegido por ela. Segundo o inciso I, do art. 5º da lei, dado pessoal é qualquer informação que possa identificar um indivíduo (BRASIL, 2018), por conseguinte, o titular deve ser exclusivamente uma pessoa física.

Por outro lado, a adoção de um critério que exclua as pessoas jurídicas de tal proteção significa, de certo modo, um desarranjo do legislador, visto que sendo os dados uma extensão da personalidade, estes merecem total proteção independentemente do tipo de pessoa titular. Nesses moldes, a União Europeia vem dando certo espaço para que se crie regulamentos sobre a proteção de dados das pessoas jurídicas por meio de recomendações, como a existente no seu Manual de Proteção de Dados que reconhece a possibilidade dessa proteção ser extensível às pessoas coletivas (UNIÃO EUROPEIA, 2014, 39).

Outra definição fundamental para entendermos a LGPD é a de tratamento de dados que, de acordo com o inciso X, do art.

5º, abrange uma infinidade de operações, desde a extração até a sua eliminação. Essa cobertura permite que os titulares de dados tenham um maior domínio sobre suas próprias informações e obriga que agentes de tratamento tenham que tomar medidas de prevenção em todos os usos que der para as informações.

Sobre esses agentes, estes se subdividem em controladores e operadores. Tal divisão implica duas classes que possuem diferentes responsabilidades quanto ao tratamento dos dados. Enquanto o controlador é aquele quem tem poder de decisão sobre o tratamento de dados, o operador seria o responsável por executar tal atividade, sob as ordens do primeiro, segundo os incisos VI e VII do art. 5º da LGPD.

Em relação à parte principiológica da norma, o art. 6º e seus incisos elencam os mais relevantes. Entre estes estão alguns já conhecidos, como o da transparência e finalidade (incisos VI e I, respectivamente), já amplamente adotados por legislações anteriores, mas que agora ganham, através da LGPD, uma conceituação legal que deve ser usada para balizar a sua interpretação e aplicação.

Dito isso, a finalidade do tratamento deve ser clara e restrita ao mínimo necessário para o interesse público legítimo. Quando essa lógica é negligenciada, abre-se margem para abusos e tratamentos desproporcionais.

Imagine-se um contribuinte que, ao realizar a declaração de imposto de renda, tem seus dados cruzados automaticamente com informações bancárias, patrimoniais e de redes de relacionamento sem que haja clareza sobre quais dados foram

acessados e com que finalidade. Caso a Receita Federal utilize tais informações para iniciar uma fiscalização, mas não informe ao contribuinte a base legal específica, o tipo de dado coletado e os critérios objetivos que justificaram o tratamento, há um claro risco de violação ao princípio da transparência e da autodeterminação informativa. Nesses casos, o titular dos dados fica em posição de desvantagem, impedido de exercer seus direitos previstos na LGPD, como o acesso, a retificação e a limitação do uso dos dados.

Além disso, se considerarmos que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 115/2022, o direito à proteção de dados foi positivado como um direito fundamental na Constituição, o Estado passa a desempenhar uma dupla função em sua proteção: uma negativa e outra positiva.

No aspecto negativo, o poder estatal deve ser restringido para não interferir excessivamente nas liberdades individuais. Já na dimensão positiva, ocorre o inverso: o Estado tem a obrigação de proteger os direitos fundamentais, garantindo sua efetivação tanto contra ameaças de terceiros quanto contra possíveis violações por parte do próprio poder público. E apesar de serem, em tese, opostas, ambas as dimensões conseguem coexistir, pois são complementares, a diferença reside apenas na forma de atuação do poder público que deve agir ou se omitir em diferentes contextos, a fim de assegurar esses direitos fundamentais.

O art. 18º da LGPD foi destinado a elencar os direitos dos titulares, contudo, não é a única parte da norma que aborda essa

questão, embora o seja o mais relevante, a lei como um todo estabelece garantias e mecanismos de proteção a esses direitos.

Por fim, frisa-se ainda que a figura de uma autoridade nacional responsável por fiscalizar o cumprimento da LGPD é essencial para garantir a efetividade da legislação. A ANPD (Agência Nacional de Proteção de Dados), conforme previsto no artigo 55-J da LGPD, possui competência para fiscalizar e aplicar sanções administrativas em casos de descumprimento da lei, além de orientar agentes de tratamento sobre a adoção de boas práticas e medidas de segurança.

Sua atuação não se limita à punição, mas também envolve a educação e conscientização sobre a importância da privacidade e da proteção de dados pessoais. A existência desse órgão contribui para consolidar a cultura de privacidade e segurança da informação no Brasil, promovendo um equilíbrio entre o desenvolvimento tecnológico, a inovação e a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, em conformidade com os princípios estabelecidos na LGPD.

A proteção de dados nos procedimentos fiscalizatórios tributários

Apesar da LGPD ter uma abrangência enorme, tendo em vista que se aplica, praticamente, em qualquer atividade de tratamento de dados, o legislador teve a preocupação em elencar algumas atividades que, por sua natureza, não possuem o mesmo nível de proteção que as demais, tendo em vista que nessas operações existem alguns valores a serem protegidos que acabam

limitando a efetividade do direito fundamental à proteção de dados.

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos;

II - realizado para fins exclusivamente:

a) jornalístico e artísticos; ou

b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei;

III - realizado para fins exclusivos de:

a) segurança pública;

b) defesa nacional;

c) segurança do Estado; ou

d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou

[...] (BRASIL, 2018)

Para o tema do presente trabalho devemos nos atentar que os procedimentos de fiscalização de tributos se constituem como uma atividade essencial para o Estado, é a partir dela que o poder público consegue o orçamento necessário para a execução de políticas públicas, promoção dos direitos sociais, desenvolvimento tecnológico, entres outros aspectos essenciais ao seu desenvolvimento.

Com a expansão dos programas sociais, a função social do tributo foi ganhando cada vez mais espaço, embora a Constituição não traga expressamente essa ideia, em vários de seus dispositivos é possível extrair que o Poder Constituinte a incorpora como, por exemplo, instituir as contribuições sociais

(art. 195º), tributos estes destinados ao financiamento da seguridade social.

Dessa forma, de pronto, podemos entender que a atividade de fiscalização tributária teria a finalidade de garantir a segurança econômica do Estado, na medida em que o tributo é parte essencial da estrutura estatal, é a partir dele que este ente obtém os recursos necessários para o desenvolvimento das demais áreas.

Todavia, apesar dessas hipóteses de exclusão, a norma não as deixa totalmente livres de seu espectro de abrangência. O parágrafo § 1º do art. 4º é expresso ao dispor que:

[...]

1º O tratamento de dados pessoais previsto no inciso III será regido por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei (Brasil, 2018) (grifo nosso)

Ou seja, mesmo que exista interesse público nas operações de tratamento de dados realizadas no contexto dessas fiscalizações, estas devem respeitar os princípios e os direitos do titular previstos na LGPD. É perceptível que o legislador excetuou esse tipo de atividade do âmbito da aplicação da norma, mas não queria deixar os titulares à mercê de possíveis abusividades que o poder público poderia cometer. O simples fato de ter que se observar o princípio da finalidade para determinar

se tal atividade de tratamento entra ou não em alguma classificação do art. 4º já é um indício dessa apreensão por parte do legislador.

Ainda que este parágrafo mencione que esse tipo de tratamento de dados deverá ser regido por legislação específica, até o momento, esta ainda não foi promulgada. Por outro lado, o PL nº 1515/2022, de autoria do Deputado Coronel Armando (PL/SC), é uma das primeiras tentativas para suprir essa lacuna.

Esse projeto visa garantir a proteção de dados pessoais de forma que as atividades necessárias para a segurança do Estado não sejam inviabilizadas. Mesmo assim, alguns especialistas criticam que esse PL ao invés de trazer garantias, na verdade suprime-as ao não incluir termos-chave, restringir a aplicação de princípios e enfraquecer a proteção contra decisões automatizadas (AZEVEDO *ET AL*, 2022)

Já no âmbito da Receita Federal temos alguns atos normativos que tentam adequar o órgão a esta nova realidade do tratamento de dados pessoais. Por exemplo, a Portaria RFB nº 405/2024 traz algumas disposições a respeito da obrigação de confidencialidade por parte dos agentes fiscais com o fim de evitar o uso irregular de dados. Conforme o art. 6º desta portaria, é obrigatória a assinatura de termo de confidencialidade como condição para o exercício do cargo ou prestação de serviços à RFB. Tal previsão é importante para possibilitar a responsabilização pessoal dos operadores quando utilizarem dados obtidos por meio de sua função pública para fins indevidos.

Além dessa, existe a Portaria RFB nº 167/2022, primeira a referenciar a LGPD em seu texto, que regulamenta o processo de compartilhamento de dados, sob gestão da RFB, pela Serpro a terceiros. Apesar de ter causado preocupações na época de sua publicação, muito por conta de não especificar para quais finalidades os dados seriam usados, a ANPD, através da Nota Técnica nº 68/2022/CGF/ANPD, entendeu que essa atividade de tratamento seguiu os ditames da legislação de proteção de dados.

Por outro lado, mesmo que a Receita Federal venha trazendo adequações em suas atividades com o intuito de se adaptar a esta legislação, seu discurso de que os dados dos contribuintes já estariam “protegidos pelo manto do sigilo fiscal” (LEORATTI, 2021), evidencia uma certa noção errônea de segurança jurídica preexistente, baseada nos artigos 198º e 199º do Código Tributário Nacional (CTN), que regula o compartilhamento de dados fiscais na Administração Tributária.

No entanto, essa perspectiva pode ser questionada à luz da LGPD, uma vez que o sigilo fiscal, embora proteja informações dos contribuintes contra acessos indevidos, não necessariamente abrange todos os princípios e exigências da proteção de dados pessoais, como a transparência, a finalidade e a necessidade do tratamento de informações. Inclusive tal argumento foi rebatido pela própria ANPD no parecer sobre a Portaria RFB nº 167/2022:

[...]

5.18. No tocante à declaração, pela RFB, que o órgão, anteriormente à edição da LGPD, já seguia rigorosas disposições legais no que se

refere ao compartilhamento de dados, especialmente com relação ao Sigilo Fiscal, cumpre reafirmar que o objeto da LGPD não inclui somente dados abrangidos pelo sigilo fiscal imposto no Código Tributário Nacional (CTN). Em verdade, vai muito mais além, quando preceitua, em seu art. 1º que: "esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural" e em seu art. 5º, I, quando define que o dado pessoal: "é a informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável".

5.19. Importante esclarecer, igualmente, a diferença entre privacidade e proteção de dados. Tais termos operam, inicialmente, em uma lógica diversa, uma vez que a privacidade é um direito negativo do cidadão, ou seja, é o direito que o cidadão possui de manter sua vida privada em sigilo. Já a proteção de dados é um direito positivo, que importa na circulação de tais dados de maneira apropriada, garantindo que o titular dos dados saiba quais dados serão utilizados, com qual finalidade e por quanto tempo. Nessa senda, conforme disposto na legislação, a LGPD carrega em sua espinha dorsal a proteção de dados pessoais.

5.20. De acordo com tal raciocínio, o sigilo fiscal está inserido no campo da privacidade, enquanto que os tratamentos de dados pessoais exercidos pela Receita Federal, nessa análise focados

especialmente na Portaria 167/2022, estão abarcados no campo da proteção de dados pessoais. Dessarte, embora a RFB afirme que já exercia os ditames legais dispostos no CTN, o objeto da LGPD e da atuação por parte da ANPD é mais abrangente e singular, não se confundindo com os mandamentos relativos ao sigilo fiscal. (BRASIL, 2022, p. 10) (grifos nossos)

Isso demonstra um desafio na harmonização entre a legislação tributária e a normativa geral de proteção de dados, exigindo uma abordagem mais detalhada para garantia da conformidade plena com a LGPD.

Por fim, cabe destacar a importância da ANPD na garantia da proteção de dados, especialmente em contextos em que o titular dos dados possui poderes restritos de controle sobre suas informações, como é o caso no tratamento em procedimentos fiscalizatórios tributários. O art. 4º, § 3º da LGPD, reforça a necessidade de transparência, permitindo que a autoridade nacional emita opiniões e exija relatórios de impactos para as entidades que realizam tratamentos com a finalidades previstas no art. 4º, III. Com isso, percebe-se que esta entidade se torna uma figura garantidora contra as abusividades que podem ser cometidas pelo Estado.

Considerações finais

Como vimos, atualmente vivemos num ordenamento jurídico em que o direito à proteção de dados foi alçado a direito fundamental, nesse toar, qualquer atividade de fiscalização

tributária por parte do Estado deve sempre se atentar para que não desrespeite os ditames previstos no art. 4º, § 1º da LGPD, são eles: medidas proporcionais e estritamente necessárias; devido processo legal; princípios gerais e os direitos do titular de dados.

A RFB vem tentando nos últimos anos adequar suas atividades a esta nova realidade. Apesar desse esforço, uma auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União (2022) evidenciou que a Receita Federal ainda está num nível de adequação aquém do esperado, principalmente, no aspecto de medidas de proteção aos direitos do titular e contra a violação de dados pessoais (p. 4).

Esses dados trazem à tona a necessidade de debates a respeito de como a administração tributária federal trata os dados dos contribuintes, haja vista que essa entidade por realizar uma infinidade de atividades de tratamento deve, mais que as outras, promover sua adequação à LGPD.

O tratamento irregular de dados pode gerar consequências negativas profundas para os indivíduos, uma vez que tais informações são compreendidas como uma extensão da própria personalidade, representando o indivíduo perante a sociedade. Dessa forma, quando estes são expostos indevidamente, os riscos são variados e impactantes: desde tentativas de golpes e fraudes financeiras até o vazamento de informações sigilosas que podem comprometer a privacidade e a segurança dos cidadãos. A ausência de mecanismos eficazes de governança no tratamento desses dados contribui para um

cenário de vulnerabilidade, onde direitos fundamentais ficam constantemente ameaçados.

Diante dessas preocupações, a ANPD deve desempenhar um papel fundamental na fiscalização dos tratamentos de dados realizados na administração tributária brasileira. A limitação do poder dos titulares de dados em acessar informações protegidas por motivos de segurança nacional não pode servir como pretexto para a falta de transparência no tratamento. A ANPD deve atuar de forma incisiva, exigindo, por exemplo, a realização de Relatórios de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD), conforme o art. 4º, §3º da LGPD, de forma recorrente.

Não se pode negar que o futuro das fiscalizações tributárias será transformado pelo uso dos sistemas digitais e a análise de dados, a pressão pelo aumento da arrecadação e redução de gastos, forcem as administrações tributárias a adotarem soluções como estas. Porém, aliado a esse avanço tecnológico, deve se atentar que o Estado Democrático de Direito é, antes de tudo, um garantidor de direitos fundamentais dos cidadãos.

O direito fundamental à proteção de dados é uma realidade em construção no Brasil e deve ser respeitado por todos os órgãos públicos, incluindo a administração tributária. A eficiência estatal e a proteção de dados não são conceitos antagônicos, devendo ser ponderados de forma equilibrada caso a caso. A adoção de mecanismos de transparência e controle é essencial para que o tratamento de dados realizado pela Receita Federal seja feito de maneira ética e responsável.

O respeito à Constituição e ao Estado Democrático de Direito é a base para estabelecer os limites do poder de tributar e garantir que o tratamento de dados pessoais não comprometa os princípios que regem a relação entre Fisco e contribuinte.

Referências

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14020.htm. Acesso em: 08 mar. 2025.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 15.ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

WARREN, Samuel; BRANDEIS, Louis. The Right to Privacy. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 3, p. 1–22, 2013. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/127>. Acesso em: 10 mar. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. Fundamentos Constitucionais: o direito fundamental à proteção de dados. In: DONEDA, Danilo *et al* (org.). Tratado de proteção de dados pessoais. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 57-115.

MENKE, Fabiano. Spiros Simitis e a primeira lei de proteção de dados do mundo, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/amp/coluna/migalhas-de-protecao-dedados/355182/spiros-simitis-e-a-primeira-lei-de-protecao-de-dados-do-mundo>. Acesso em: 12 mar. 2025

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (EUA). Department Of, Health, Education And Welfare. . Records, Computers, and the

Rights of Citizens: report of the Secretary 's Advisory Committee on Automated Personal Data Systems. Washington, D.C: Ohew, 1973. 193 p. Disponível em: <https://www.justice.gov/opcl/docs/rec-com-rights.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Lex: Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 jan. 2025

DONEDA, Danilo. Panorama Histórico Da Proteção De Dados Pessoais. In: DONEDA, Danilo *et al* (org.). Tratado de proteção de dados pessoais. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 30-56.

BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 15 mar. 2025

ZUBOFF, Shoshana. A era do capitalismo de vigilância. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020. 800 p.

UNIÃO EUROPEIA, Agência dos Direitos Fundamentais. Manual da Legislação Europeia sobre Proteção de Dados. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2014, p. 39. Disponível em: <https://rm.coe.int/16806ae65f>. Acesso em: 14 mar. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei PL nº 1.515/2022. Lei de Proteção de Dados Pessoais para fins exclusivos de segurança do Estado, de defesa nacional, de segurança pública, e de investigação e repressão de infrações penais.. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegr

a?codteor=2182274&filename=PL%201515/2022. Acesso em: 15 mar. 2025

AZEVEDO, Cynthia Picolo Gonzaga de et al. Nota técnica: análise comparativa entre o anteprojeto de LGPD penal e o PL 1515/2022. Belo Horizonte: IRIS; Brasília: LAPIN, 2022. Disponível em: <https://irisbh.com.br/wp-content/uploads/2022/11/Nota-tecnica-Analise-comparativa-entre-o-anteprojeto-de-LGPD-Penal-e-o-PL-1515-2022.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2025.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. Portaria RFB nº 405, de 2024. Dispõe sobre o tratamento aplicável aos dados e às informações de acesso restrito e estabelece a obrigatoriedade de assinatura de termo de responsabilidade. Disponível em: http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?i_dAto=136929#:~:text=RFB%20n%20405%2F2024&text=Disp%20sobre%20o%20tratamento%20aplic%20vel,da%20Receita%20Federal%20do%20Brasil. Acesso em: 17 mar. 2025

BRASIL. Receita Federal do Brasil. Portaria RFB nº 167, de 2024. Institui o Programa de Gestão e Desempenho no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Disponível em: http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?i_dAto=123666. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Nota Técnica nº 68/2022/CGF/ANPD. 2022. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/documentos-tecnicos-orientativos/nt-68_2022_cgf_anpd.pdf. Acesso em: 17 mar. 2025.

LEORATTI, Alexandre. LGPD pode pressionar órgãos tributários no uso de dados dos contribuintes. 2021. Disponível

em: https://www.jota.info/tributos/lgpd-tributarios-contribuinte?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. Receita Federal. Relatório de Feedback do TCU. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/relatorios/auditoria-lgpd/relatorio-de-feedback-do-tcu-de-outubro-de-2022.pdf/view>. Acesso em: 17 mar. 2025.

Pannomion

O CASO FAZENDA BRASIL VERDE COMO MARCO DA IMPRESCRITIBILIDADE DO TRABALHO ESCRAVO: ANÁLISE À LUZ DO *JUS COGENS* NO DIREITO INTERNACIONAL³

THE "FAZENDA BRASIL VERDE" CASE AS A LANDMARK OF THE IMPRESCRIPTIBILITY OF SLAVE LABOR: AN ANALYSIS IN THE LIGHT OF *JUS COGENS* IN INTERNATIONAL LAW

Gisele Mendes Batista⁴

Resumo:

O presente trabalho consiste em apresentar um estudo de caso sobre o Processo Judicial denominado “Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde V.S Brasil”, com o objetivo de identificar a fundamentação jurídica que levou ao reconhecimento da imprescritibilidade do *delito de redução à condição análoga à de escravo*, pela Comissão e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. A partir da descrição e análise do processo, depreende-se que, no plano internacional, a proibição do trabalho escravo constitui-se como um direito absoluto e inderrogável, relacionado à liberdade e à dignidade de pessoa humana, não sendo suscetível à flexibilização ou relativização, integrando, assim, o núcleo *jus cogens* do direito internacional e que, portanto, não se submete ao crivo da prescrição. Ao final, conclui-se que o entendimento firmado pelas cortes internacionais foi fundamental para a resolução do caso e culpabilização dos responsáveis, servindo como marco para possíveis mudanças na legislação brasileira.

Palavras-chave: Direitos humanos; Norma *jus cogens*; Imprescritibilidade; Trabalho Escravo.

³Este artigo se constitui como capítulo referente ao Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “O caso ‘Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde x Estado do Brasil’: da imprescritibilidade do crime de redução à condição análoga à escravidão ao controle de convencionalidade de norma Jus Cogens”, apresentado para obtenção do grau de bacharel em Direito pela Universidade Federal de Sergipe - UFS no ano de 2025. Disponível em: <https://ri.ufs.br/handle/riufs/22326>."

⁴Graduada em direito pela Universidade Federal de Sergipe - UFS.

Abstract:

This paper is a case study of the "Workers of the Brasil Verde Farm v. Brazil" case. It aims to identify the legal basis that led to the recognition by the Inter-American Commission and Court of Human Rights of the imprescriptibility of the crime of prohibiting the practice. Based on the description and analysis of the case, it can be inferred that, at the international level, the prohibition of slave labor constitutes an absolute and non-derogable right, linked to the freedom and dignity of the human person, not susceptible to flexibilization or relativization. Thus, it forms part of the *jus cogens* core of international law and, therefore, is not subject to the scrutiny of the statute of limitations. Ultimately, it is concluded that the understanding reached by the international courts was fundamental to resolving the case and holding those responsible accountable, in addition to constituting a pivot for possible changes in Brazilian legislation.

Keywords: Human rights; *Jus cogens* norm; Conventionality control; Imprescriptibility; Slave labor.

Introdução

De acordo com o Radar de Inspeção do Trabalho no Brasil, elaborado pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, vinculada ao Ministério Público do Trabalho, em 2023 foram resgatados 3.238 trabalhadores em condições análogas à escravidão, maior contingente desde 2007. Ainda, segundo o Índice Global do Trabalho Escravo, cuja autoria é atribuída à Fundação *Walk Free*, organismo internacional ligado à erradicação do problema, o Brasil ocupava, em 2023, o 16º lugar dentre os países das Américas como o maior número de trabalhadores nessa condição. Assim, os dados revelam que o Trabalho escravo no Brasil ainda é uma realidade persistente revelando uma falha do Estado brasileiro no combate a essa

prática exploratória. Nesse sentido, diante de um cenário no qual centenas de pessoas ainda vivem em condições degradantes de trabalho, tendo diversos direitos subjugados em nome da concentração de riquezas e poderio econômico, evidente que o decurso do tempo se torna um excelente aliado para a impunidade de graves violações aos direitos humanos.

Desse modo, tomando como base o paradigmático caso dos “Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde X Brasil”, a pesquisa examinou a fundamentação jurídica utilizada pelos órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos para garantir o reconhecimento da prática do trabalho escravo e suas formas análogas como violação à norma de natureza *jus cogens*, caracterizando a sua imprescritibilidade.

Através da análise, busca-se verificar se o reconhecimento da imprescritibilidade do crime relacionado à prática do trabalho escravo pelas entidades do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos deve influenciar em mudanças na legislação interna do país. Para alcançar tal propósito, adota-se o método de pesquisa do estudo de caso, fundamentado na análise documental de decisões da Comissão e da Corte Interamericana, bem como nos tratados internacionais e debates legislativos travados no Brasil.

Breves apontamentos a respeito do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos

De plano, é necessário traçar algumas pontuações a respeito do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos

Humanos (SIDH). O SIDH é composto por dois órgãos principais, os quais são a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CrIDH).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é responsável pela promoção e proteção dos direitos humanos no âmbito dos Estados-membros do Sistema Interamericano e, a partir de 1965, passou a promover um sistema de petições individuais, analisando possíveis casos de violação aos direitos humanos. Na hipótese de reconhecimento das referidas violações, o órgão elabora um informe preliminar, confidencial, em que serão dadas recomendações ao Estado juntamente com um prazo de cumprimento respectivo. No entanto, se as medidas não forem cumpridas, será elaborado um relatório definitivo, público, contendo todas as informações do processo. Esse informe definitivo é repassado à Assembleia Geral da OEA e compõe o relatório final da Comissão (PIOVESAN, 2021).

A Corte Interamericana, por sua vez, é o órgão jurisdicional do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, exercendo uma jurisdição consultiva e outra contenciosa. Com relação à jurisdição consultiva, a Corte responde demandas relacionadas à interpretação da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) ou de outros tratados relevantes, e que fazem parte do *corpus iuris* do SIDH. A competência contenciosa, por sua vez, é utilizada para checar a existência de violação da CADH por um Estado, determinando a sua respectiva responsabilidade internacional. Nesse ponto, é

preciso esclarecer que a competência contenciosa da Corte se restringe aos Estados que ratificaram a Convenção e tenham formulado expressamente declaração reconhecendo a competência contenciosa do órgão. Ressalte-se que, com relação a esses últimos Estados, ao invés de elaborar o relatório final, a Comissão possui a prerrogativa de submeter o caso para deliberação da Corte, que fará uma nova análise e, em sendo reconhecidas violações aos direitos humanos, prescreverá sanções ao Estado Réu (PORTELA, 2011).

Ambos os órgãos possuem duas principais fontes jurídicas, quais sejam: A Declaração Americana sobre os Direitos e Deveres do Homem (DADDH) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), ou Pacto de São José da Costa Rica. A primeira foi promulgada em 1948, na cidade de Bogotá, e se constitui como o primeiro documento intergovernamental a reconhecer um rol de direitos humanos internacionalmente estabelecidos. A segunda, por sua vez, foi formulada em 1969, mas só entrou em vigor em 1978, depois da décima primeira ratificação, sendo o Brasil o último a ter ratificado o documento, em 7 de setembro de 1992 (PIOVESAN, 2021). Desse modo, ambos documentos serviram como parâmetro normativo para análise do caso da Fazenda Brasil Verde X Brasil pelos órgãos do Sistema Interamericanos, conforme resta delineado a seguir.

O caso no Brasil

Os fatos tiveram início em 21 de dezembro de 1988, através da denúncia de Adailton Martins dos Reis, primeiro

trabalhador, de que se tem registro, que conseguiu fugir do local. Na mesma data, foi realizada uma denúncia pela Comissão Pastoral da Terra (CPT) e por José Teodoro da Silva e Miguel Ferreira da Cruz, respectivamente pai e irmão de Iron Canuto da Silva, de 17 anos, e Luís Ferreira da Cruz, de 16 anos, a respeito do desaparecimento desses jovens e das condições laborais degradantes da Fazenda. Ato contínuo, em 25 de janeiro de 1989, a CPT apresentou uma carta ao Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH) em Brasília, reforçando a denúncia realizada no ano anterior e requerendo que fossem tomadas diligências (CIDH, 2011).

Assim foi que, em 24 de fevereiro de 1989, a Polícia Federal apresentou um relatório de visita ao local da Fazenda Brasil Verde, em que concluiu pela não existência de trabalho escravo no local, mas somente de salários abaixo do devido e outras irregularidades não tão significantes (CIDH, 2011). Seguindo a linearidade dos fatos, em 18 de março de 1992, a CPT apresentou nova denúncia a respeito da Fazenda, reiterando os fatos ocorridos em 1988, o que, em 4 de junho de 1992, deu origem a um processo administrativo. Em 26 de outubro de 1992, a Subprocuradoria Geral da República – PGR solicitou informações a respeito das condições de trabalho na Fazenda Brasil Verde ao proprietário do imóvel, João Quagliato Neto, tendo o mesmo negado todas as acusações (CIDH, 2021).

No entanto, diligências mais significativas só passaram a ocorrer a partir da fiscalização de 10 de março de 1997, ocasião em que o Sr. José da Costa Oliveira fugiu da Fazenda Brasil Verde

e prestou depoimento para a Polícia Federal do Pará. Em seu relato o trabalhador informou que foi contratado pelo “gato”⁵ Raimundo e que, ao chegar ao local de trabalho, já possuía dívidas por todo o seu deslocamento, bem como pelos utensílios de trabalho fornecidos. Apontou também que era comum que os trabalhadores fossem escondidos durante as fiscalizações e que todos sofriam com ameaças de morte em caso de quaisquer tentativas de fuga para denunciar a situação. O relato do Sr. José da Costa motivou novas fiscalizações entre 21 a 30 de abril do mesmo ano pelo Ministério do Trabalho, o que gerou a formalização de um novo relatório, que confirmou as informações apontadas pelo denunciante (CIDH, 2011).

A partir desse relatório, o Ministério Público Federal - MPF apresentou, em 30 de junho de 1997, denúncia contra Raimundo Alves da Rocha, “gato” da Fazenda Brasil Verde, pelos crimes descritos nos arts. 149, 197, I e 207 do Código Penal - CP, contra Antônio Alves Vieira, gerente da Fazenda, com base nos arts. 149 e 197, I do CP, e contra João Luiz Quagliato Neto, dono da propriedade, por violação do previsto no art. 203 do CP. Quanto ao processo movido contra esse último, foi aplicada a suspensão prevista na Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (nº 9.099/95), que dispõe, no seu art. 89, a suspensão por dois a quatro anos para crimes de menor potencial ofensivo, ou seja, aqueles cuja pena mínima seja igual ou inferior a um ano, desde que o acusado não esteja sendo processado por outro crime.

⁵ Expressão utilizada para se referir ao recrutador intermediário entre o fazendeiro e os trabalhadores.

O processo findou com a declaração da extinção da ação penal, em 28 de maio de 2002 (CIDH, 2011).

Nesse ponto, é importante frisar que uma nova fiscalização foi realizada em março de 2000, ainda durante a suspensão do processo anterior, em razão da fuga dos adolescentes Gonzalo Luiz Furtado e Antônio Francisco da Silva. Nela, foram detectadas novas violações semelhantes, mas que foram ignoradas e não juntadas aos autos do processo, dando origem a uma Ação Civil Pública (ACP) contra o proprietário da Fazenda Brasil Verde. O trâmite da ACP se encerrou com um acordo entre o proprietário da fazenda e o Ministério Público em 20 de julho de 2000. Assim, em 14 de agosto de 2000, o MPT requereu que fossem realizadas novas fiscalizações pela Delegacia Regional do Trabalho, que constatou que o acordo judicial estava sendo devidamente cumprido, de modo que o processo restou arquivado em 18 de agosto de 2000 (CIDH, 2011).

No que se refere aos processos movidos em face dos outros réus, em 16 de março de 2001 o Juiz Federal responsável pela causa decidiu pela incompetência da Justiça Federal para processamento do feito, determinando que o processo fosse remetido para a Justiça Estadual de Xinguara, no Pará. Em novembro de 2004, depois de toda instrução processual, isto é, depois de já ter sido apresentada a defesa pelos réus e as alegações finais pelo Ministério Público Estadual do Pará, a Justiça Estadual declarou-se incompetente para julgar a demanda, suscitando um conflito de competência (CIDH, 2011).

A confusão restou motivada pela EC nº 45/2004, que estabeleceu a competência da justiça do trabalho para processar questões administrativas, civis e laborais relacionadas à prática de redução à condição análoga à de escravo, reservando a parte penal para a justiça estadual. Entretanto, em 27 de setembro de 2007, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça determinou que a competência para julgar o caso era da Justiça Federal, pois entendeu que seria proporcionada maior independência e imparcialidade sem as influências das circunstâncias locais, de modo que os autos restaram transferidos para a Jurisdição da Justiça Federal de Marabá, no Pará. Finalmente, a ação foi extinta em 10 de julho de 2008, por sentença que reconheceu a prescrição dos crimes apontados, uma vez que já havia passado mais de dez anos desde a denúncia, restando os responsáveis impunes pelos atos praticados (CIDH, 2011).

O caso na comissão e na corte interamericana de direitos humanos

Ainda durante o trâmite do processo no Brasil, em 12 de novembro de 1998, motivada pelos fatos ocorridos no local, bem como pelo desaparecimento dos jovens Iron Canuto e Luís Ferreira, além da inefetividade da justiça brasileira, foi que a Comissão Pastoral da Terra e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL/BRASIL) apresentaram denúncia contra o Estado brasileiro à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, alegando violação a diversos artigos da Declaração

Americana e da Convenção Americana relacionados aos direitos humanos da liberdade, dignidade e acesso à justiça (CIDH, 2011).

Mesmo que devidamente intimado, o Estado brasileiro não apresentou defesa oportunamente, respondendo as acusações somente em 2007. Como defesa, alegou que o processo não apresentava os requisitos de admissibilidade previstos na Convenção Americana. Além disso, afirmou que não houve violação do Estado aos institutos normativos apontados pelos peticionantes, dado que os delitos foram cometidos por particular, não podendo ser atribuída responsabilidade ao Estado Brasileiro. Apontou, também, que todas as denúncias realizadas foram devidamente investigadas pelas autoridades competentes (CIDH, 2011).

Quando da análise do mérito, uma vez já esgotada a análise de admissibilidade, a Comissão levou em consideração, além da Declaração e da Convenção Americana, outros tratados internacionais de que o Brasil foi signatário, como a Convenção sobre a Escravidão; a Convenção Suplementar das Nações Unidas sobre a Abolição da Escravidão, Tráfico de Escravos e Instituições e Práticas Semelhantes à Escravidão; a Convenção da OIT; além das jurisprudências da Corte Europeia, da Corte Penal Internacional e da própria Corte Interamericana. Com base nesses instrumentos, foi que definiu um conceito ampliado de escravidão moderna, que levava em conta as práticas de servidão por dívidas e o exercício de atos de propriedade sobre indivíduos – retirando-lhes a humanização e atribuindo-lhes a condição de

objeto – bem como a restrição ou completa negação da liberdade de um sujeito (CIDH, 2011).

Nesses parâmetros, a Comissão pontuou que as medidas tomadas para combater a escravidão ou foram pouco efetivas ou realizadas posteriormente aos fatos descritos, não tendo sido comprovado pelo Brasil qualquer providência que fosse capaz de prevenir a prática de trabalho escravo à época pertinente ao caso. Ainda, o referido órgão reconheceu também, que o Estado possuía plena convicção dos fatos ocorridos na localidade, ante às inúmeras denúncias realizadas, a respeito das condições mínimas de moradia, higiene, alimentação e saúde, tendo a sua integridade física, psicológica e liberdades individuais comprometidas, denunciando uma situação de extrema vulnerabilidade, restando configurada, portanto, a responsabilidade internacional do Estado (CIDH, 2011).

Nesses termos, a Comissão determinou que os fatos descritos na causa configuraram prática de trabalho escravo:

[...] 144. A CIDH observa que os fatos do presente caso constituem, nos diferentes períodos de tempo desde 1988, tanto escravidão - na sua forma contemporânea de servidão por dívidas - como trabalho forçado. Adicionalmente, a Comissão destaca que os fatos específicos encontram-se inseridos num fenômeno de trabalho escravo no Brasil em suas diversas manifestações (CIDH, 2011, p. 39).

Foi assim que, como órgão não sancionatório, determinou diversas recomendações para enfrentamento do caso, como por exemplo, a reparação adequada das vítimas e a implementação de processos administrativos. O Estado brasileiro foi notificado a respeito da decisão em 4 janeiro de 2012, tendo a Comissão outorgado o prazo de dois meses para o cumprimento das disposições. No entanto, mesmo após ser prorrogado por dez vezes, o Brasil não foi capaz de comprovar a realização das medidas recomendadas. Desse modo, em 4 março de 2015, a Comissão remeteu o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Uma vez apresentado o caso à Corte, o órgão limitou a sua atuação aos fatos ocorridos após a ratificação da Convenção Americana pelo Brasil, em 25 de setembro de 1992. No entanto, ante a natureza contínua do delito e em observância a entendimentos já pacificados, determinou que seria competente a analisar os fatos que tiveram início antes do ato de ratificação do tratado, mas que se estenderam até a data posterior do mesmo. Assim, a Corte esclareceu que seria competente para analisar os alegados desaparecimentos dos jovens Luís Ferreira da Cruz e de Iron Canuto da Silva, bem como os atos relacionados à fiscalização de 1997 que tivessem ocorrido depois de 25 de setembro de 1992 (CrIDH, 2016).

Quanto ao caso concreto, o órgão pontuou que não havia controvérsia a respeito dos fatos do processo, isto é, sobre a existência de trabalho escravo na Fazenda Brasil Verde a partir da década de 70, mas sim sobre a responsabilidade por esses fatos,

se de particulares ou se do Estado. Nesse sentido, entendeu a Corte que o Estado brasileiro não foi capaz de adotar medidas de prevenção e repressão satisfatórias e significativas no caso, uma vez que não coordenou diligentemente as investigações pela atuação da Polícia Federal e do Ministério Público, bem como das suas instituições de justiça, não respeitando um prazo razoável para finalização do processo, que o caracteriza o descumprimento do seu dever de garantia, o que constitui violação à Convenção Americana (CrIDH, 2016).

Com base nessas considerações, o órgão determinou o pagamento de indenizações fixadas no importe de U\$30.000,00 para os trabalhadores identificados em 1997 e U\$40.000,00 para os identificados no ano 2000, aos 128 empregados qualificados nos autos. Designou, também, que o Estado deveria reiniciar as investigações referentes aos fatos ocorridos em março de 2000, a fim de, em um prazo razoável, concluir o processo e responsabilizar os culpados. Além disso, indicou que deveria haver a reformulação da legislação interna para garantir a não aplicação do fenômeno da prescrição ao delito de escravidão e suas formas análogas (CrIDH, 2016).

Em relação ao cumprimento de sentença, em 2017 o Ministério Público Federal - MPF reabriu as investigações referentes à fiscalização de 2000 na Fazenda Brasil Verde, mediante o Procedimento de Investigação Criminal nº 1.23.005.0000177/2017-62, ocasião em que foram identificadas outras setenta e duas vítimas do caso (Réu Brasil, 2021). Ato contínuo, o MPF ofereceu nova denúncia em relação ao caso em

13 de setembro de 2019 o que resultou na instauração do processo nº 0001923-54.2019.4.01.3905 sob competência da 1ª Vara de Redenção, no Pará. A sentença de mérito desse processo foi proferida em 27 de junho de 2023, condenando o proprietário e o gerente da Fazenda Brasil Verde a sete anos e seis meses de pena privativa de liberdade e pagamento de multa. No seu relatório de supervisão de cumprimento de sentença, a Corte declarou que foi dado parcial cumprimento, enfatizando novamente os demais termos resolutivos prolatados na sentença de 2016, requerendo o cumprimento em relação à adequação da legislação ao entendimento internacional da imprescritibilidade da prática do trabalho escravo e suas formas análogas (CrIDH, 2023).

Da proibição da prática do trabalho escravo como norma *jus cogens* do direito internacional e a imprescritibilidade aplicada ao delito

Assim como a Constituição tem um núcleo essencial denominado de cláusulas pétreas, descrito no artigo 60, § 4º do instituto, o Direito Internacional também possui um conjunto de normas inderrogáveis, denominadas de *jus cogens*, normas peremptórias ou normas imperativas de direito internacional, que se sobrepõe a qualquer outra e tem eficácia *erga omnes*.

Tal prerrogativa está disciplinada no artigo 64 da Convenção de Viena, que dispõe que “se sobrevier uma nova norma imperativa de Direito Internacional geral, qualquer tratado existente que estiver em conflito com essa norma torna-se nulo e extingue-se”. Entretanto, o referido instituto normativo não traz um rol definido a respeito dessas normas, sendo assim

caracterizadas aquelas que a comunidade civil e os entes do Direito Internacional reconhecem um grau maior de legalidade, normalmente relacionada com a manutenção de direitos humanos essenciais e da dignidade humana:

A norma *jus cogens* é um preceito ao qual a sociedade internacional atribui importância maior e que, por isso, adquire primazia dentro da ordem jurídica internacional, conferindo maior proteção a certos valores entendidos como essenciais para a convivência coletiva. A principal característica do *jus cogens* é a imperatividade de seus preceitos, ou seja, a impossibilidade de que suas normas sejam confrontadas ou derogadas por qualquer outra norma internacional, inclusive aquelas que tenham emergido de acordos de vontades entre sujeitos de Direito das Gentes. O *jus cogens* configura, portanto, restrição direta da soberania em nome da defesa de certos valores virtuais (Portela, 2011, p.81).

Dentre as normas a que se atribui essa natureza, está a proibição da prática do trabalho escravo e suas formas análogas. Inclusive, foi esse o entendimento dos órgãos internacionais no julgamento do caso dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde VS. Brasil. A Comissão, firmando-se em entendimentos da Relatoria das Nações Unidas e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, determinou ser inaplicável a prescrição da ação penal quando se trata de violações muito graves aos direitos humanos:

[...] 222. A jurisprudência constante dos órgãos do sistema interamericano estabelece que não é admissível invocar figuras processuais como a prescrição, para evadir a obrigação de investigar e sancionar graves violações de direitos humanos. Esta noção tem sido aplicada tanto a contextos de violações sistemáticas e generalizadas, como a determinadas violações que, pelas circunstâncias particulares do caso, possuem um nível importante de gravidade. Adicionalmente, a Comissão recorda que a proibição absoluta da escravidão é considerada *ius cogens* dentro do direito internacional (supra) (CIDH, 2011, p. 54-55).

No mesmo sentido, em sua decisão, a Corte apresentou diversos instrumentos normativos que reconhecem a proibição da prática, tais como a Convenção da Escravatura de 1926, que trazia a definição de escravo no seu artigo 1º e estendia a obrigação de proibição da prática aos Estados signatários no seu artigo 2º. A Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956, que ampliou a definição de trabalho escravo, passando a englobar a prática de servidão por dívidas e do trabalho forçado. Além da previsão disposta no artigo 4 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948; pelos artigos 8.1 e 8.2 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 1966; pelo artigo 4 da Convenção Europeia, de 1950; e pela Convenção nº 182 editada pela OIT. Ainda, diversas outras fontes do direito internacional incluem a prática da escravidão no rol de delitos contra a humanidade, o Estatuto do Tribunal Militar Internacional de

Nuremberg, de 1945; o Estatuto do Tribunal Militar Internacional de Tóquio, de 1946; o Protocolo Adicional II às Convenções de Genebra, o Estatuto do Tribunal Internacional, de 1993; o Estatuto do Tribunal Internacional de Ruanda, de 1994; o Estatuto do Tribunal Especial para Serra Leoa, de 2000; e o Estatuto de Roma da Corte Penal Internacional, de 1998 (CrIDH, 2016).

Assim, ao prolatar a decisão, a Corte destacou a essencialidade do direito de não ser submetido a tais condições, reconhecendo-o como parte integrante do núcleo inderrogável de direitos estabelecido no plano Internacional, dada a ampla adesão dos Estados da região aos principais instrumentos internacionais sobre o tema, reconhecendo que, no plano internacional, não seria aplicável a prescrição ao delito, uma vez estabelecida sua natureza *jus cogens*, bem como a caracterização de delito contra humanidade (CrIDH, 2016).

Nesse ponto, é necessário esclarecer que a Corte não reconheceu imprescritível o crime de redução à condição análoga à escravidão, tipificado no art. 149 do CP, mas sim a prática de trabalho escravo e suas formas análogas previstas na CADH. Entendeu o órgão que a imprescritibilidade do delito independe da normatização interna de um determinado Estado, apontando que deveria ser realizada uma reforma para que o ordenamento se adeque ao direito internacional, inclusive como medida para garantir a não repetição da prática:

455. A Corte considera que a alegada amplitude do tipo penal previsto no artigo 149

do Código Penal brasileiro não modifica a conclusão anterior como pretende o Estado (pars. 307 a 314 supra). Neste caso, a Corte não declara imprescritível, de maneira geral, um delito previsto no ordenamento jurídico brasileiro (o citado artigo 149), mas unicamente as condutas que constituam escravidão ou uma de suas formas análogas, em conformidade com o disposto nesta Sentença. A decisão da Corte possui, obviamente, o efeito de declarar que a escravidão e suas formas análogas são imprescritíveis, independentemente de estas corresponderem a um ou mais tipos penais de acordo com o ordenamento interno brasileiro. Portanto, cabe a este Tribunal ordenar ao Estado que, dentro de um prazo razoável a partir da notificação da presente Sentença, adote as medidas legislativas necessárias para garantir que a prescrição não seja aplicada à redução de pessoas à escravidão e a suas formas análogas, no sentido disposto nos parágrafos 269 a 314 da presente Sentença (CrIDH, 2016, p. 112).

Destaque-se que, na tentativa de adequação da legislação interna aos ditames do sistema interamericano, e em cumprimento à sentença prolatada pela Corte, foram iniciados trâmites legislativos, mas que não tiveram conclusão. Em abril de 2017, um grupo de senadores de vários partidos apresentaram a Proposta de Emenda Constitucional - PEC 14/2017, que pretendia a alteração do art. 5º da Constituição Federal de 1988 para tornar imprescritível o crime de submissão à condição de escravo. No entanto, a proposta sequer saiu da Comissão de Constituição,

Justiça e Cidadania do Senado e restou arquivada no fim da legislatura em 2018. Além dessa, existem outros Projetos de Lei - PL que têm pautas análogas. Em 06 de março de 2007, a deputada Dr. Rosinha, filiada ao PT, apresentou o PL 301/2007, que busca definir o rol de crimes que constituem violação ao Direito Internacional Humanitário e estabelecer uma cooperação judiciária com o Tribunal Penal Internacional. Ocorre que PL permanece sem andamentos desde 20 de junho de 2018, ocasião em que foi requerida a inclusão do projeto na sessão legislativa do dia, pelo Deputado Weverton Rocha do PSOL. Importante frisar que houve a existência de outro projeto de mesmo teor, o PL 4038/2008, de autoria do Poder Executivo, que foi apensado à proposta anterior em 16 de fevereiro de 2016, conforme site da Câmara dos Deputados.

Contudo, o ordenamento brasileiro ainda é falho em garantir a imprescritibilidade ao referido delito, já reconhecida internacionalmente. O que demonstra a necessidade de retomada dos projetos legislativos supra referidos, com o fito de se garantir a harmonia do sistema interamericano, ao qual o Brasil se insere, e expandir direitos essenciais ao desenvolvimento humano e ao Estado Democrático de Direito, quais sejam os da liberdade e dignidade da pessoa humana, direitos esses a qual se firma a Constituição Federal de 1988, nos termos do preâmbulo e do *caput* do art. 5º. Ressalte-se, nesse ponto, que o PL 301/2007 se encontra pronto para deliberação no plenário e que a PEC 14/2017 pode ser desarquivada mediante solicitação de qualquer dos senadores que a apresentaram.

Conclusões

Quanto ao caso objeto de estudo, seu desenvolvimento na Comissão Interamericana tem início em 12 de novembro de 1998, com a denúncia ao órgão pela Comissão Pastoral da Terra e pelo Centro pela Justiça e Direito Internacional sobre a situação dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, após uma série de processos investigativos falhos pelas autoridades brasileiras. Finalizada a análise dos requisitos de admissibilidade, a Comissão entendeu ser o Brasil responsável pela violação de diversos artigos da Declaração Americana e da Convenção Americana, trazendo uma série de recomendações que não foram devidamente cumpridas, o que culminou, em 4 março de 2015, na apresentação do caso perante a Corte.

Na Corte Interamericana, foram realizadas as análises das preliminares suscitadas pelo Brasil, sendo parcialmente acolhida somente a questão *ratione temporis*, em que restou reconhecida a competência da Corte somente após 25 de setembro de 1992, evento no qual o país ratificou a Convenção Americana e admitiu a competência contenciosa do órgão. Contudo, ficou delineado que, em razão da natureza contínua do delito, o órgão também teria competência para analisar fatos iniciados antes da data, mas que se estenderam até o período posterior. Em sua análise de mérito, a Corte responsabilizou o Estado Brasileiro por violações ao direito de não ser submetido à escravidão e das garantias de acesso à proteção judicial, decorrentes da exploração dos trabalhadores identificados nos autos no processo. A decisão determinou que o Brasil adotasse medidas efetivas para

identificar, processar e punir os responsáveis, assegurando a devida diligência no curso dos procedimentos, além de estabelecer a obrigação de indenizar as vítimas.

Tanto a Comissão, quanto a Corte Interamericana reafirmaram que o direito de não ser submetido à prática do trabalho escravo é um delito contra a humanidade e o direito de não ser escravizado constitui uma garantia absoluta e inderrogável, não suscetível de flexibilização ou relativização, integrando o núcleo do *jus cogens* do direito internacional e que, portanto, não se submete ao crivo da prescrição. As normas *jus cogens*, apesar de devidamente previstas na Convenção de Viena, não são delimitadas em um rol, sendo assim consideradas aquelas que a comunidade civil e os entes do Direito Internacional reconhecem como detentoras de um grau mais elevado de legalidade, geralmente vinculado à proteção dos direitos humanos fundamentais e à preservação da dignidade da pessoa humana. Assim, a proibição à prática do trabalho escravo tem essa natureza por ser reiterada por diversos tratados no âmbito do Sistema Interamericano e Global de proteção aos direitos humanos, dos quais o Brasil, inclusive, é signatário, como por exemplo, a Declaração Universal de Direitos do Homem, a Declaração Americana sobre Direitos e Deveres do Homem, já anteriormente citados, bem como a Convenção sobre a Escravatura de 1926 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956.

Finalmente, enfatiza-se a necessidade de retomada dos trâmites legislativos do PL 301/2007 e da PEC 14/2017, que buscam,

respectivamente, definir as condutas que constituem crimes de violação do direito internacional humanitário, estabelecendo normas para a cooperação judiciária com o Tribunal Penal Internacional, e determinar que a submissão de pessoa a condição análoga à escravidão constitui crime imprescritível.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília/DF, Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 mar. 2025.

BRASIL. Decreto nº 678/1992: Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília/DF, Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/do678.htm. Acesso em 02 abr. 2025.

BRASIL. PEC nº 14, de 2017. Aatoria do Senador Antônio Carlos Vasconcelos (PSB/SE). Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128622>. Acesso em 03 mar. 2025.

BRASIL. PL 301/2007. Aatoria Dr. Rosinha (PT/PR). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=343615#:~:text=PL%20301%2F2007%20Inteiro%20texto,Projeto%20de%20Lei&text=Define%20condutas%20que%20constituem%20crimes,Internacional%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias>. Acesso em 03 mar. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Declaração Americana de Direitos Humanos, 1948. Disponível em:
<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_america.htm>. Acesso em: 10 fev. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório de Admissibilidade e Mérito nº 169/11. Caso 12.066. Aprovado pela Comissão em sua Sessão nº 1891 celebrada em 3 de novembro de 2011. Disponível em:<https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2015/12066FondoPt.pdf>. Acesso em 09 de mar. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Sentença de Mérito Caso Trabalhadores Fazenda Brasil Verde versus Estado do Brasil. Publicada em 15 de dezembro de 2016. Disponível em:http://www.itamaraty.gov.br/images/Banco_de_imagens/Sentenca_Fazenda_Brasil_Verde.pdf. Acesso em 09 de mar. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Publicada em 18 De Outubro De 2023. Disponível em:
<https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/trab_fazBras_18_10_23-pt.pdf>. Acesso em 09 de mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em:
<https://www.oas.org/xxxivga/portug/reference_docs/Reglamento_CIDH.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2025.

PIOVESAN, Flávia. Curso de Direitos Humanos - Sistema Interamericano. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. Direito Internacional Público e Privado: Incluindo Noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitários. 14. ed. São Paulo: Juspodivm, 2011.

RADAR SIT. Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil. Disponível em: <<https://sit.trabalho.gov.br/radar/>>. Acesso em 22 de set. 2024.

REÚ BRASIL. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde versus Brasil. 01/2021. Disponível em: <<https://reubrasil.jor.br/casos/caso-trabalhadores-da-fazenda-brasil-verde-versus-brasil/>>. Acesso em: 22 de set. de 2024.

WALK FREE. Slavery index. Disponível em: <https://www.walkfree.org/global-slavery-index/>. Acesso em 22 de set. de 2024.

Pannomion

DECISÕES MONOCRÁTICAS NO STF: DESAFIOS À COLEGIALIDADE E À SEGURANÇA JURÍDICA⁶

MONOCRATIC DECISIONS IN THE SUPREME FEDERAL COURT: CHALLENGES TO COLLEGIALITY AND LEGAL CERTAINTY

José Corrêa Neto⁷

Resumo:

As decisões monocráticas passaram a predominar no STF, em razão do elevado número de processos submetidos à Corte, evidenciando potencial ruptura ao princípio do colegiado, sob justificativa de uma atuação célere. Este estudo analisa a evolução histórica e normativa do instituto, com base em regimentos internos e legislação, além de avaliar suas consequências para a colegialidade e a segurança jurídica. A pesquisa foi desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa, por meio de verificação dos Regimentos Internos do STF e de demais instrumentos legais pertinentes. Constatou-se que a constante elevação das atribuições do ministro singular provocou impacto negativo ao princípio do colegiado e à segurança jurídica dos julgados, possibilitando um alto grau de arbitrariedade aos julgadores.

Palavras-chave: colegialidade; decisões monocráticas; segurança jurídica; Supremo Tribunal Federal.

Abstract:

Monocratic decisions have become predominant in the STF due to the high number of cases submitted to the Court, evidencing a potential breach of the collegial principle under the justification of swift action.

⁶ Graduado em Direito pela Universidade Federal de Sergipe.

⁷ Este artigo é parte de monografia apresentada ao curso de Direito da Universidade Federal de Sergipe, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Uziel Santana.

This study analyzes the historical and normative evolution of the institute, based on internal regulations and legislation, in addition to assessing its consequences for collegiality and legal certainty. The research was developed through a bibliographic and documentary review, with a qualitative approach, by verifying the Internal Regulations of the STF and other relevant legal instruments. It was found that the constant increase in the powers of the single judge had a negative impact on the principle of collegiality and the legal certainty of judgments, allowing a high degree of arbitrariness on the part of judges.

Keywords: collegiality; monocratic decisions; judicial security; Supreme Federal Court;

Introdução

Ao se analisar a perspectiva de uma lide ser submetida à apreciação de um Tribunal ou Órgão Colegiado, subentende-se que o julgamento será proferido por um múltiplo de julgadores que definirão o mérito da causa ou do instrumento recursal. Não se pode olvidar que existe a designação do relator para preparação e instrução do processo, a fim de ser submetido ao crivo do colegiado, contudo, somente a este último deve incumbir a prolação do mérito do recurso submetido.

O progressivo aumento da propositura de demandas desencadeou um grande contingente de ações, as quais compeliram aos órgãos jurisdicionais o desenvolvimento de estratégias para desempenhar a celeridade processual. Dentre estas, foi adotado o aumento do poder do ministro singular, o qual se sobressaiu do simples exame e elaboração do relatório para julgar o cerne da demanda. O desdobramento desta medida resultou na predominância quantitativa das decisões

monocráticas que adentram o mérito recursal, em contraponto às do colegiado.

Isto adquire uma conotação especial ao se deslocar para o Supremo Tribunal Federal, uma vez que se incumbe da função de guardião da Constituição. Esta competência atribui ao colegiado o dever de aferição da constitucionalidade dos fatos e normas em última instância e exclusiva competência de controle concentrado. Neste caso, surge o problema central deste estudo, consiste em compreender como a predominância das decisões monocráticas impacta o princípio da colegialidade e a segurança jurídica no STF.

Metodologicamente, trata-se de pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa e caráter descritivo. Para isso, foi realizada uma pesquisa bibliográfica exploratória específica dos Regimentos Internos da Corte Suprema, bem como as leis e normas infraconstitucionais que regularam o procedimento do crivo singular na alta corte brasileira. Além disso, houve pesquisa documental de doutrinas jurídicas relativas às ações de controle de constitucionalidade e dos estudos acerca das decisões monocráticas no STF e seus efeitos. A abordagem apresenta caráter descritivo e abordagem qualitativa, sob estudo transversal em relação ao tempo.

Em primeiro momento será abordada a evolução histórica do instituto das decisões monocráticas na Suprema Corte, com recorte da primeira tentativa de implementação em 1946. Após, haverá análise dos procedimentos relativos às ações de controle concentrado de constitucionalidade, diante do

elevado grau de repercussão de seus efeitos. Por fim, em caráter conclusivo será destacada a fragmentação do princípio do colegiado e da segurança jurídica, decorrente das consequências do elevado nível de atribuição aos ministros relatores.

Origem e mudanças históricas das decisões monocráticas na suprema corte

Vivemos em um momento jurídico sob o qual a manifestação individual do julgador, mesmo instituído em um órgão colegiado, tornou-se a predominância nos diversos feitos constituídos nas instâncias superiores, especialmente o STF. Contudo, trata-se de uma inovação jurídica estabelecida no decorrer do tempo, a qual não era acolhida pela doutrina e pelo posicionamento dos ministros do STF no século XX. Neste período, constata-se a primeira tentativa de implementação de atribuições autônomas ao ministro-relator.

A crise provocada pelo número de demandas não se configura como novidade aos Tribunais Recursais e, no objetivo de amenizar os efeitos consequentes, em 1946 o então Ministro Castro Nunes sugeriu uma emenda ao regimento interno da Suprema Corte, pretendendo a ampliação do poder do ministro relator. Especificamente, Nunes apresentou uma emenda regimental para possibilitar ao julgador a inadmissão liminar do recurso extraordinário em caso de ser manifestamente inadmissível ou na existência de preliminar impeditiva do conhecimento do mérito.

A modificação regimental não foi aceita pelo colegiado, uma vez que se colidiria com as atribuições inerentes aos presidentes dos tribunais inferiores, tendo por efeito o aumento de agravos regimentais para serem apreciados pelo órgão. O regimento interno do período somente previa o julgamento monocrático do recurso nas situações em que havia solicitação de desistência do recurso pelas partes e pela ausência do recolhimento das custas recursais, a qual gerava deserção do instrumento, previstas no art. 46 do RISTF de 1940.

Além disso, o relator era investido no poder de indeferir liminarmente os *habeas corpus* e as revisões criminais, quando não estivessem adequadamente constituídos das provas necessárias; em caso de incompetência do órgão julgador; e por contemplar pedido idêntico a outro processo já submetido, conforme previsão no mesmo artigo supramencionado. Já em relação ao Presidente do STF, este possuía a incumbência de proferir os despachos de mero expediente e conceder o *exequatur*, nos moldes das atribuições existentes no art. 26 do RISTF de 1940.

Em anos posteriores, especificamente em 1955, foi implementada uma modificação na competência do relator, o qual passou a homologar as desistências de recursos, mesmo que o processo se encontre para apreciação do colegiado; apreciar o *habeas corpus* por perda do objeto, no caso em que a prisão tenha sido relaxada; e declarar incompetência nos feitos de *habeas corpus* e mandado de segurança que sejam evidentes a incompetência da Suprema Corte para análise dos seus termos. Além disso, o relator foi investido de competência para negar

seguimento ao recurso extraordinário, quando se tratar de reapreciação das provas; quando o recurso somente apresentar cotejo analítico de um único fundamento jurídico, apesar de o acórdão recorrido sedimentar sua tese em mais de um fundamento; em caso de vício grosseiro na apresentação do recurso; quando inexistir divergência jurisprudencial, se alegada como fundamento do RExt; e em situação de intempestividade da interposição. (RISTF, art. 190, §1º a 4º).

A partir desta reforma, é possível constatar uma modificação de postura do STF, o qual passou a considerar a celeridade como ditame essencial para o prosseguimento do feito, haja vista que estas hipóteses anteriores são condições específicas, nas quais a eventual apreciação não resultaria na interferência do mérito. Ademais, são situações em que a evidente submissão ao pleno/turma seria inócua, uma vez que se reverteria no julgamento firmado sob os mesmos fundamentos. Por fim, no viés de assegurar o duplo grau de jurisdição e a possibilidade de submissão ao plenário, a parte prejudicada se reserva na possibilidade de interpor agravo regimental.

Frisa-se que, o Regimento Interno anterior, publicado após a Proclamação da República em 1891, não direcionou ao relator maiores competências, tão somente os poderes necessários para o regular trâmite do recurso, da ação ordinária ou do remédio constitucional. Tem-se como exemplo o art. 116, §1º do RISTF/1909, o qual atribuiu ao relator a incumbência de verificar a competência do Tribunal e realizar “minuciosa

exposição” acerca das circunstâncias, fatos e documentos constantes no processo.

Além disso, tratando-se dos recursos criminais, havia a competência da relatoria para dar vista do processo ao Procurador-Geral e expor a demanda na primeira sessão, após a devolução dos autos pelo MP. De modo geral, a competência máxima investida ao julgador singular se caracterizou pela exposição dos fatos e da matéria de direito presentes no instrumento. No que tange ao recurso extraordinário, o termo relator sequer é empregado no Capítulo XIII do RISTF 1909, sendo realizado um delineamento do prazo de 10 (dez) dias para interposição e disposição do rito de julgamento pelo Tribunal, art. 170.

A concepção do declínio de competência do colegiado, em determinadas matérias, para submetê-las ao juízo singular se remete a uma inovação jurídica que surgiu com o Código de Processo Civil de 1973, apresentando-se em seu artigo 557 a possibilidade de o relator proferir decisão de mérito, caso o agravo fosse manifestamente improcedente. Inclusive, por disposição expressa, este ato deveria ser efetuado por intermédio de despacho. Para assegurar o duplo grau de jurisdição e evitar superveniente cerceamento de defesa, o parágrafo único presente no artigo previu recurso contra esse pronunciamento, o qual seria encaminhado ao órgão incumbido de julgar o agravo originalmente.

Por mais que o poder dirigido ao relator, neste primeiro momento, não consistisse como incomensurável, este dispositivo

representa uma quebra do paradigma que conferia ao colegiado (Tribunal) a exclusiva competência para apreciar o mérito dos recursos dirigidos à Suprema Corte. Isto estampa a evolução do papel do relator, o qual passou de tão somente preparar o voto e o processo e submetê-los ao plenário (Turma ou colegiado) para passar a se pronunciar, monocraticamente, em relação ao mérito do recurso.

Com o advento da Carta Cidadã de 1988, um dos destaques consagrados em seus termos representou a celeridade dos processos judiciais, como princípio fundamental constante no art. 5º, LXXVIII da CF/88. Isto abriu margens a diversas reformas, especialmente, o advento da lei 9.139/95 e 9.756/98, as quais modificaram as normas presentes no CPC de 1973. Por natureza, a redação original do artigo aponta uma superação do princípio do colegiado, haja vista ter possibilitado ao relator o indeferimento do agravo por meio de despacho, caso seja manifestamente improcedente. Apesar do tipo da decisão judicial estabelecida (a princípio, irrecorrível) sob esta era possível a interposição de recurso ao colegiado.

Por conseguinte, a lei n. 9.139/95 realizou alterações no procedimento das espécies recursais de agravo de instrumento e na redação original do art. 557 do CPC/73, o qual passou a ter uma maior abrangência ao estender sua aplicação a todo tipo de recurso submetido aos “tribunais e tribunais superiores”. Cabe frisar que, a partir da permissão concedida pela norma, os posicionamentos sumulares dos tribunais inferiores poderiam servir de amparo para a negativa de seguimento monocrática do

desembargador por manifesta improcedência. Anos posteriores, com a publicação da lei n. 9.756/98, a norma apresentou uma restrição para somente se aplicar no âmbito do STF e dos Tribunais Superiores.

Estas inovações foram reflexo do cenário que se revelou na Suprema Corte, servindo o RISTF de 1980 como amparo à modernização promovida com a publicação das leis de n. 9.139/95 e 9.756/98. O regimento previa na redação original presente no §1º do art. 21, a possibilidade de o relator arquivar o recurso ou negar seguimento quando houvesse manifesta intempestividade, se fosse incabível ou improcedente, bem como, se houvesse contrariedade à jurisprudência predominante da Corte.

Aqui cabe fazer determinados recortes. Na primeira hipótese, trata-se do não recebimento do recurso, monocraticamente, por vício formal de extemporaneidade da interposição, este que independe da análise precípua do caso, por consistir em relativa facilidade em sua identificação. Na mesma sintonia se coaduna a hipótese do recurso se mostrar incabível e neste, já se revela uma arbitrariedade maior devido à ausência de adstrição do termo “incabível”.

No entanto, esta nomenclatura é designada aos recursos que não possuem aspectos genéricos de admissibilidade criados pela norma jurídica, além dos próprios elementos peculiares a cada meio recursal. Consiste em critérios estabelecidos pela norma procedimental como pressupostos de recebimento do instrumento, para haver verificação das razões dispostas, caso admitido. Surge, inclusive, para reduzir o número de demandas a

serem submetidas para os Tribunais Superiores, consistindo, isto, em matéria que não sofre preclusão por ausência de suscitação pela parte adversa, nas palavras de Vidal (2013, p. 386) “[...] realiza-se tanto pelo juízo *a quo* quanto *ad quem*, devendo os órgãos jurisdicionais velar por sua verificação precisa, na medida em que envolve matéria de ordem pública.”

Por conseguinte, demonstram-se duas hipóteses inovadoras, sob as quais existe a possibilidade da análise de mérito monocrática, resultado de uma construção normativa aberta — contrariedade à jurisprudência predominante e ser manifestamente improcedente. Em primeiro lugar, a contrariedade exige do relator a imersão no mérito da causa, pois, somente por intermédio desta se revela possível verificar o cotejo analítico e verificar a contrariedade ao posicionamento firmado pelo STF. Este primado não se desvia do ideal de colegialidade da corte, visto que surge somente para reforçar a postura já assumida pela Turma/Plenário, além de que se presume a deliberação constante desta matéria pela Suprema Corte.

A hipótese que parte o debate consiste no “não seguimento” monocrático do recurso em caso de improcedência manifesta. Para ser julgado improcedente, o julgador deve definir o mérito recursal, com o acolhimento ou rejeição dos pedidos recursais formulados, conforme art. 487, I do CPC. Dessa forma, cabe a indagação — como se define um recurso como “manifestamente improcedente”?

Para Slaibi Filho (2003) o provimento monocrático equivale à análise que seria operada pelo próprio colegiado,

assumindo o relator o papel de conduzir sua decisão sob a ótica de concepção que seria estabelecida pelo órgão competente. Assim, seria uma espécie de verificação sumária do cotejo analítico da peça instrumental sob o olhar do relator, o qual, se encontra submetido às diretrizes conduzidas pelo colegiado. Esta evidência se coaduna com um conceito aberto, sendo investido o intérprete da capacidade de caracterizar o critério “manifesta” em determinada situação concreta (CHARQUEIRO, 2018, p. 6).

Evidencia-se o grau de importância submetido aos posicionamentos jurisprudenciais dos Tribunais Recursais, uma vez que dirigiu ao relator a perspectiva de negar seguimento ao recurso que seja contrário à jurisprudência dominante ou súmula firmada. Inclusive, concedeu a chance de prover o instrumento recursal caso a decisão recorrida colida com o posicionamento das Cortes Superiores firmado em jurisprudência ou súmula. Isto, de modo unicamente monocrático.

A função do ministro relator, conforme redação do RISTF vigente em 1988, consistia na condução do processo à Turma competente ou ao Plenário para julgar o feito, art. 21, I a IV, VI e XI do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2024, p. 38); a extinção do recurso sem apreciação do mérito por desistência, perda do objeto; além das atribuições para saneamento do feito, art. 21, VI a XV; e extraordinariamente, deliberar acerca de medidas liminares, sob o modo *ad referendum* da Turma/Plenário, art. 21, V. Diante da variabilidade de procedimentos possíveis de serem submetidos ao STF, a enorme gama de direitos consagrada na CF/88 e a quantidade de ministros

investidos na corte, o embaraço que mais se evidencia consiste no vultoso número de pleitos para apreciação pelo Tribunal da Cidadania.

Pode-se separar estas competências em três núcleos, as diretrizes procedimentais, as diretrizes sumárias e as diretrizes discricionárias. As primeiras se refletem do dever de condução e instrução do feito ao crivo do colegiado, as quais são os deveres de prosseguimento processual - inciso I; determinação de providências necessárias às autoridades administrativas e judiciais ao andamento processual e à instrução dos feitos - inciso II; submissão de questionamentos de ordem ao Plenário/Turma - inciso III; submeter as medidas cautelares para apreciação do Plenário/Turma - inciso IV; requisição dos autos originais - inciso VII; determinação da subida do agravo de instrumento revestido pelas razões das partes, consistente em recurso denegado ou procrastinado - inciso VI; solicitação da data de julgamento dos processos em que estiver vinculado para proferir voto ou como relator - inciso X; Submissão do *habeas corpus* ou recurso interposto a este, para o Plenário - inciso XI; Assinar cartas de sentença - inciso XII; Colocação em mesa das demandas que independerem de inserção em pauta - inciso XIV;

Em relação às diretrizes sumárias, estas se qualificam pela necessidade de manifestação imediata do Órgão Julgador, sob risco de acometimento de prejuízos de ordem material ou formal com o prosseguimento do feito regularmente. Diante da mora que pode ser provocada com o aguardo do julgamento pela Turma ou Plenário, o RISTF incumbe ao relator a possibilidade

de uma manifestação sumária, com efeitos que se assemelham a uma concessão de tutela de urgência. Neste caso, o relator se reveste da possibilidade de determinar medidas cautelares, de forma *ad referendum* do Plenário/Turma - inciso V.

Por fim, as diretrizes discricionárias perfazem os pronunciamentos monocráticos que resguardam ao ministro relator determinada autonomia e poder de realizar os atos coercitivos necessários ao feito ou proceder com o julgamento monocrático do recurso. São os incisos VIII, o qual concede a possibilidade de homologação das desistências; inciso IX, que possibilita o julgamento por perda do objeto; inciso XIII, que possibilita ao ministro conceder atribuições a outras autoridades judiciais; inciso XV, determinar o arquivamento de inquéritos, se houver pedido do Procurador Geral da República; inciso XVI, praticar os demais atos que lhe incubam conforme descrição normativa.

Este é o cenário que se encontram as decisões monocráticas com o advento da Carta Magna de 1988. É inegável afirmar que a redação do art. 21, §1º e 2º deste regramento interno consistem nos parâmetros basilares que inspiraram a formulação do art. 577 do CPC de 1973 (estando inseridos nas diretrizes discricionárias), uma vez que a redação se apresenta idêntica à norma publicada, posteriormente reformada. Este cenário se estabilizou até a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004.

Com o advento da EC. 45/2004, realizou-se uma reforma constitucional no processo civil brasileiro, tendo por primazia a

celeridade processual, efetividade e tempestividade da tutela jurisdicional, simbolicamente retratada com a inserção do inciso LXXVIII do art. 5º na CF/88. Além disso, foi materialmente consagrada com a inclusão de novos mecanismos oriundos do sistema *common law* na processualística civil brasileira, como a súmula vinculante e o efeito vinculante.

Apesar destes parâmetros que serão tratados em seguida, não se pode olvidar que a referida reforma emanou um novo critério de admissibilidade recursal no STF: a repercussão geral. A partir desta, todos os instrumentos recursais para serem aceitos em sede extraordinária deverão contemplar relevância sob a ótica econômica, política, social ou jurídica, critérios estes que deverão ser exteriores aos efeitos provenientes do limite subjetivo da causa, conforme descrição do art. 543-A do CPC/73 (alterado pela lei n. 11.418/06). Frisa-se que a aplicação do artigo referente a este novo requisito necessitava de uma legislação complementar, por consistir em norma de eficácia limitada. Nas palavras de Dantas (2010, p. 1):

Norma constitucional de eficácia limitada, o § 3º do art. 102 da CF/88 necessitava de regulamentação infraconstitucional que estabelecesse os parâmetros de sua aplicação, o que ocorreu com a edição da Lei 11.418/2006, que acresceu os arts. 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil.

Somente com a concepção desta modificação é possível identificar o teor de imprecisão desta cláusula limítrofe. Novos

fatores advieram e, deste modo, faz-se imprescindível uma normatização jurisprudencial e doutrinária para delineação de suas implicações. O cenário anterior demonstrava que a admissibilidade destes recursos submetidos ao STF condicionava aos pressupostos contidos nos incisos do art. 102, I da CF/88 c/c art. 541 do CPC/73.

Eles faziam menção a critérios formais igualmente exigidos aos recursos destinados para os Tribunais Inferiores, relacionados a natureza e o tipo de recurso, os quais devem ser compatíveis com a decisão irresignada; o conteúdo do instrumento, que deveria conter exposição do fato e de direito, descrição dos motivos para cabimento e razões recursais da reforma pretendida; a tempestividade, retratada na interposição em tempo hábil, anterior ao decurso do prazo de trânsito em julgado; e a menção à violação de ordem constitucional.

Não se pode olvidar do requisito da arguição de relevância, criado a partir da EC. 01/1969 e extinto após a Constituição de 1988, de tamanha importância ao estopim de afastar hipóteses formais de inadmissão do recurso extraordinário. Exigia-se do instrumento recursal uma exteriorização do interesse envolvido na lide individual, importando em demonstrar a peculiaridade do caso, o qual se sobressaía o interesse público da demanda. Nas palavras da Min. Nancy Andrighi (2000, p.1): “[...] somente os casos que envolvam questões federais de relevo, no prisma do interesse público, devem ser submetidos ao julgamento do Supremo Tribunal Federal”.

Vencidos estes preceitos pela origem da EC. n. 45/2004, a repercussão geral pode ser compreendida como uma evolução da “arguição de relevância”, uma vez que buscou, igualmente, transformar a Suprema Corte em um tribunal que atua efetivamente na proteção dos paradigmas constitucionais. Esta possuía como principal diferença a necessidade de estar contida como preliminar do recurso nas peças encaminhadas para reexame pelo Supremo. Dessa forma, dissociou-se a imagem do STF como “tribunal de 3ª instância”.

Após a definição das principais diretrizes que moldaram o surgimento das decisões monocráticas e como elas se assemelham ao cenário atual, houve a promulgação do novo Código de Processo Civil de 2015. Reafirmando os parâmetros modificados na legislação anterior, aquele código aspirou a definição da uniformização das decisões judiciais, pretendendo reparar a tendência de reformas aos acórdãos que se submetiam a recurso para as instâncias especiais. A fim de que houvesse aplicação fática deste parâmetro, o CPC/15 criou o Incidente de Assunção de Competência para questões de direito com grande repercussão social, previsto no art. 947 e o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para solucionar o grande número de demandas que envolvam o mesmo interesse jurídico devido a idêntica questão de direito, art. 976 do CPC/15.

Apesar de justificadas pela celeridade, essas reformas implicaram erosão gradual da colegialidade e ampliaram riscos de decisões arbitrárias. O aumento do poder do ministro-relator possibilitou a prolaxão de mérito monocrática, passível de

incidência de posicionamentos minoritários, sem obrigatoriedade de ser examinada pelo colegiado, caso inexistia interposição de recurso. À vista disto, a imprevisibilidade e a instabilidade dos pronunciamentos tornaram-se mais suscetíveis, devido à produção de efeitos ilimitados e à deliberação irrestrita da manifestação de um único julgador.

Procedimentos especialmente aplicáveis

Passada a abordagem histórica do instituto das decisões monocráticas na Suprema Corte, o presente trabalho terá como foco adiante o procedimento aplicado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, especificamente em relação às oportunidades de um pronunciamento monocrático. Este recorte proporciona uma maior amplitude no detalhamento, uma vez que se refere ao núcleo de ações que obtiveram maior ajuizamento desde dos anos 2000 (COSATI, 2022, p. 157).

Primeiramente, existem quatro tipos de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, as quais consistem na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) e a análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO). No entanto, a ADO não é primordial para este estudo, visto que sua área de atuação se remete a verificação de lacunas do ordenamento jurídico que refletem incompatibilidade constitucional por ausência de norma regulamentadora.

As ações de controle concentrado ADC e ADI são previstas pela lei n. 9868/99 e possuem legitimidade ativa do Presidente da República; Mesa do Senado Federal ou Câmara dos Deputados; Mesa da Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; Governadores dos Estados ou do Distrito Federal; Procurador-Geral da República; Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; Partido político com representação do Congresso Nacional; Confederação sindical ou conselho de classe de âmbito nacional, conforme rol elencado no art. 2º da lei n. 9868/99. Como legitimado passivo, a lei não elenca expressamente a parte que se incumbirá do ônus de demonstrar a inverdade das alegações autorais, contudo, subentende-se que seja o órgão ou autoridade responsável por emanar o ato. Isto se confirma sob a leitura do art. 6º do normativo retromencionado: “Art. 6º O relator pedirá informações aos órgãos ou às autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.”

Além destes pressupostos, a exordial requer determinados requisitos específicos, os quais, possuem particularidades em relação aos exigidos no art. 319 do CPC. São eles: a descrição da norma sob a qual o legitimado apresentará impugnação, sob a alegação de inconstitucionalidade/constitucionalidade; e o pedido pretendido com a análise de suas nuances. Requer-se, inclusive, a apresentação de cópia da lei ou ato normativo controvertido, instruído dos documentos aptos a demonstrar as alegações — art. 3º, parágrafo único da lei n. 9868/99.

Subsequentemente, após a propositura da demanda, esta será submetida ao crivo do ministro relator, revestido do ônus de verificar potencial inépcia, ausência de fundamentação ou manifesta improcedência, podendo ter o indeferimento liminar de modo monocrático (art.4º). Desta decisão que indeferir a petição inicial, caberá agravo regimental/interno direcionado ao Órgão Colegiado, neste caso o Plenário e as Turmas (art. 8º, I do RISTF).

Superada esta fase e sendo reconhecida a adequação da petição inicial, o relator intimará o órgão/autoridade responsável por emitir a norma, no prazo de 30 (trinta) dias, para prestar esclarecimento, por informações concernentes ao ato ou ao texto legal impugnado. Tratando-se de peculiaridade às ações de controle, não se admitirá intervenção de terceiros no feito, art. 7º da lei n. 9.868/99, bem como após ajuizamento, não é cabível o pedido de desistência da ação.

Com o deslinde destes atos preparatórios, o ministro revestido da relatoria formulará relatório, encaminhando cópia para todos os ministros e solicitará dia para julgamento. Faz-se o destaque no instante que o dispositivo legal ressalta “todos os Ministros”, uma vez que a competência para análise das ADIs e ADCs é do Plenário do STF, à luz do art. 6º, II, “a” do RISTF. Caso houver pedido de medida cautelar na ação ajuizada, o ministro-relator deve submetê-la ao Plenário e, somente depois, requisitar as informações necessárias do órgão responsável por emitir a norma impugnada (art. 170, §1º do RISTF).

Por conseguinte, o regimento interno da Suprema Corte exige quórum especial de 6 (seis) ministros, no mínimo, para a definição de constitucionalidade/inconstitucionalidade da norma em julgamento, com o quórum de 8 (oito) ministros presentes. Caso não houver ministros suficientes para a realização do julgamento, este restará suspenso para esperar a presença dos ministros afastados, até que se consiga alcançar o quórum estabelecido, conforme art. 173 do RISTF. O Supremo se posicionou em situação em que o quórum não foi atingido, entendendo que não foi declarada constitucional ou inconstitucional a norma analisada de modo vinculante, assim como ocorrido no julgamento da ADI 4066/DF.

O efeito decorrente do julgamento destas ações de controle de constitucionalidade é *ex tunc*, tendo em vista seu caráter declaratório (inconstitucionalidade desde a origem da vigência normativa) e *erga omnes*, de atenção obrigatória e efeito vinculante para os órgãos do Poder Judiciário e à Administração Direta e Indireta, conforme art. 102, §2º da CF. Por exceção, admite-se a aplicabilidade de efeitos *ex nunc* ao julgamento declaratório, por análise dos interesses sociais e segurança jurídica intrínsecos ao ato impugnado, havendo abertura para modulação dos efeitos.

Ademais, em relação à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, esta se encontra prevista na CF após a EC n. 3/1993, a qual, alterou o §1º do art. 102, passando a conter a seguinte previsão: “A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo

Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.” Apesar da descrição no texto constitucional, o pretório excelso já se posicionou que a presente norma se qualifica por sua natureza de eficácia limitada, assim, condicionada a uma regulamentação pelo órgão competente, a fim de que pudesse produzir seus efeitos, nas palavras de Dantas (2024, p. 326):

[...] referido dispositivo constitucional é uma norma de eficácia limitada (ou norma constitucional não autoaplicável), ou seja, que dependia da edição de norma infraconstitucional, que fixasse a forma pela qual seria apreciada a arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Trata-se de uma ação constitucional no controle concentrado de constitucionalidade que almeja a reparação ou prevenção de possível lesão a preceito fundamental, por resultado da ação normativa do estado ou quando houver controvérsia constitucional tangente a lei ou ato normativo dos entes federados. As situações passíveis de aplicação se remetem à violação de preceito fundamental e à contrariedade constitucional de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal; podendo ser em sede preventiva, no intuito de evitar propensa lesão a direito constitucional, provocada por ato do Poder Público ou quando a lesão se consagrou, surgindo a ação como meio reparatório por repressão do ato emanado pela autoridade pública.

O preceito fundamental, contido no art. 1º, *caput* da lei n. 9.882/93, consiste em referenciais existentes na norma constitucional, os quais, norteiam a elaboração e interpretação dos dispositivos normativos ou de atos dos entes federados, conforme preleciona Dantas (2024, p. 330): “[...] preceitos fundamentais são normas constitucionais, as quais, consoante moderna doutrina, constituem gênero do qual são espécies os princípios e as regras.”

Embora controverso, há um destaque para a ADPF, uma vez que possibilita uma releitura do ordenamento jurídico predecessor a Norma Fundamental, inclusive de origem estadual e municipal, a fim de que haja um novo vislumbre de seus termos e seja verificada sua adequação à nova norma máxima do ordenamento, a chamada ADPF por equiparação. Com isso, se identifica um maior paradigma assecuratório, assumido pela CF/88, para proporcionar devido cumprimento das diretrizes garantistas previstas na nova ordem constitucional.

Frise-se que este direcionamento normativo apresenta controvérsia doutrinária, haja vista que destoa uma certa inconstitucionalidade na disposição do artigo por abarcar uma competência ao STF que sequer foi prevista no texto constitucional. Nas palavras de Dantas (2024, p. 344):

[...] conforme expressamente determinado pelo artigo 102, inciso I, alínea a, da Carta de 1988, o Supremo Tribunal Federal somente tem competência originária para julgar ações diretas de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação

declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, não havendo qualquer permissão para que o Pretório julgue também a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos municipais ou anteriores à Constituição vigente.

Por conseguinte, os legitimados para propositura da ADPF se coadunam com os autores das demais ações de controle de constitucionalidade, conforme previsão expressa do art. 2º, I da lei n. 9.882/99. A petição inicial deve ser revestida do apontamento do preceito fundamental que o propositor entende ter sido constrangido; a manifestação do ato questionado; prova do constrangimento arguido; por fim, a formulação dos pedidos pertinentes. Na hipótese de existir controvérsia judicial do caso levantado, o autor deverá indicá-la em sua peça, conforme art. 3º da lei supracitada.

Após a distribuição do feito ao ministro relator competente, será, o caso, submetido ao seu crivo, com a finalidade de identificar o cabimento de decisão monocrática que reconhece o indeferimento liminar da ação, caso inexistentes os elementos necessários ou se a via eleita pelo autor não for adequada, nos moldes do art. 4º da lei n. 9.882/99. Aqui se destaca o caráter subsidiário da ADPF, tendo em vista que somente se admite seu ajuizamento na ocasião que outro meio de impugnação cabível. Caso for indeferida liminarmente sob este viés, é assegurada a interposição de agravo regimental, no prazo de 05 (cinco) dias, à luz do §2º do artigo mencionado.

Inclusive, nas situações em que a exordial contiver pedido de concessão de medida cautelar, o STF poderá deferir seus preceitos, desde que se manifeste com a maioria absoluta de seus membros, nos moldes do art. 5º da lei citada. Contudo, nas ocasiões em que se tratar de urgência; grave lesão; ou período de recesso, poderá o relator conceder a medida por decisão monocrática *ad referendum* do Tribunal Pleno. Sendo assim, produz seus efeitos regularmente e se encontra pendente de confirmação do Plenário do STF.

A lei possibilita ao relator proceder com a oitiva das autoridades responsáveis pelo ato, bem como, do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, para se manifestarem no prazo comum de 05 (cinco) dias. Contudo, conforme parágrafo único do art. 7º, o PGR terá vista dos autos, unicamente nos feitos que não forem propostos por este. O posicionamento doutrinário consiste na inconstitucionalidade deste preceito, pois viola a participação do Ministério Público como *custos legis*, assim como aduz Fernandes (2021, p. 2142): “Sem dúvida, essa norma fere (para alguns doutrinadores) frontalmente o art. 103, § 1º, da CR/88, sendo flagrantemente inconstitucional.”

Vencidas estas etapas preliminares, o processo será submetido para julgamento, com atenção ao quórum de 2/3 dos ministros investidos, equivalente a oito magistrados, exigindo-se o quórum de seis ministros para provimento ou não provimento, correspondente à maioria absoluta exigida pelo art. 8º da lei supracitada. Persiste a competência do Tribunal Pleno para

apreciação, conforme art. 6º, II, “a” do RISTF e os efeitos decorrentes do julgamento são *ex tunc* e *erga omnes*, semelhantes à ADI.

Em hipótese peculiar, pode a Suprema Corte adotar a postura de restringir os efeitos do julgado para determinar sua aplicabilidade somente após o trânsito em julgado do acórdão declaratório, simbolizando uma eficácia *ex tunc*, limitando a vinculação da arguição para se obter a modulação dos seus efeitos. Isto, com vistas a proteger eventual interesse social ou por motivos de segurança jurídica, conforme art. 11 da lei n. 9.882/99. Bem como, poderá ser adotada uma linha de pensamento vinculante, ou seja, “[...] um modo de interpretação e aplicação do preceito fundamental presente na Constituição.” (Fernandes, 2021, p. 2144).

Considerações finais

Historicamente, a concepção de processo submetido ao Tribunal sempre encontrou amparo no colegiado da Corte, com as demandas sendo analisadas pela multiplicidade de julgadores para definição do mérito. Traduziu-se em um modo de resguardo para promover a segurança jurídica dos posicionamentos adotados mediante a centralidade do poder ao órgão jurisdicional em sua plenitude. O princípio do colegiado consistia como primado dos julgados e do duplo grau de jurisdição.

A evolução dos Regimentos Internos do STF revela a tendente relativização deste preceito, conferindo poderes antes adstritos ao plenário/turma para o crivo do ministro singular,

com a finalidade de conceder celeridade ao processo. O ápice desta incumbência é verificado com a possibilidade do ministro-relator conceder medida cautelar em ação de controle de constitucionalidade, fator que surgiu com o RISTF vigente em 1988. Deste modo, através de uma única decisão monocrática poderá o relator suspender eficácia de ato normativo de alcance nacional, com a justificativa dos elementos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, peculiares a tutela antecipada, prevista no art. 300 do CPC e atrelados à potencialidade de grave dano e de difícil reparação; ou o resguardo à eficácia da posterior decisão acerca do feito (art. 21, IV do RISTF).

Os efeitos decorrentes desta evolução são devassadores, uma vez que se desdobram no patamar de somente 0,5% dos processos submetidos à Corte são levados ao plenário para prolação de decisões (Silva *apud* Vieira, 2022). Além disso, a ampliação dos poderes conferidos ao relator e o papel político pela Corte Constitucional possibilita um uso estratégico dos instrumentos dirigidos ao relator para poder processar e julgar determinadas temáticas (Silva, 2020). O próprio ato de inserção em pauta pode ser instrumentado como meio de administração do tempo do processo para decidir o momento ideal de submissão da decisão liminar ou análise do mérito pelo crivo do colegiado da Corte (idem). O resultado dessas consequências se revela pela flutuabilidade dos entendimentos emanados pela Suprema Corte, pela possibilidade de reforma da decisão monocrática incompatível com os posicionamentos do STF.

Constata-se que a expansão das decisões monocráticas compromete o princípio da colegialidade e fragiliza a segurança jurídica, ao permitir que matérias de alta relevância constitucional sejam decididas individualmente. As reformas nas normas infralegais para obtenção da celeridade processual sedimentaram a ausência de restrição da decidibilidade monocrática, proporcionando pronunciamentos minoritários instáveis. Assim, o objetivo almejado pela Constituição de 1988 de se obter um sistema recursal estável e seguro se colapsa, frente à imprevisibilidade dos julgados e modificação constante das relações jurídicas.

Conclui-se que o grau de discricionariedade e poder das decisões monocráticas do STF provoca uma evidente fragmentação do princípio do colegiado, destacada pela predominância das decisões monocráticas, comparadas às colegiadas e a ausência de unidade dos julgados, mediante a discricionariedade de cada julgador. E a segurança jurídica se encontra em risco, diante da possibilidade de utilização estratégica dos processos e da suscetibilidade de reforma de decisões monocráticas com alto grau de arbítrio, pelo Plenário/Turma.

Referências

ANDRIGHI, Fátima Nancy. Argüição de relevância. Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros, v. 58, p. 1-14, 2007. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79058521.pdf>. Acesso em 16 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Aprovado em 1909. Rio de Janeiro: Typographia do Diario Official, 1909. Disponível em: https://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/portalStfSobreSTF/anexo/Regimento_Interno_1909.pdf. Acesso em: 12 jan. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Aprovado em 1940. Brasília, DF: STF, 1940. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/REGIMENTOINTERNO1940.PDF>. Acesso em: 02 abr. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Aprovado em 1970. Brasília, DF: STF, 1970. Disponível em: https://www.stf.jus.br/repositorio/cms/legislacaoRegimentoInterano/anexo/regimento_interno_1970.pdf. Acesso em: 23 jan. 2025.

_____. Lei nº 5.869/73, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidente da República, [2006]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 02 abr. 2025.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 02 abr. 2025.

_____. Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF: Presidente da República, [1999]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm. Acesso em: 02 fev. 2025.

----- Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Brasília, DF, [1999]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm. Acesso em: 02 fev. 2025.

----- Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional, [2004] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 02 mar. 2025.

----- Lei nº 13.105/15, de 6 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidente da República, [2015]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 02 abr. 2025.

CHARQUEIRO, Caroline Gomes. A decisão monocrática e o direito processual civil brasileiro: um estudo comparado entre o CPC/73 e o CPC/15. Revista Científica Semana Acadêmica, Fortaleza, Nº. 000135, 2018. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/artigo/decisao-monocratica-e-o-direito-processual-civil-brasileiro-um-estudo-comparado-entre-o-cpc73>. Acesso em: 16 out. 2024.

COSATI, Maria Clara Conde M. Monocratização no Supremo Tribunal Federal. Revista da Faculdade de Direito da FMP, v.

17, n. 1, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.53929/rfdf.v17i1.210>. Acesso em: 14 fev. 2025.

DANTAS, Bruno. Repercussão geral: algumas lições da Corte Suprema argentina ao Supremo Tribunal Federal brasileiro. *Revista de informação legislativa*, v. 47, n. 187, p. 35-43, jul./set. 2010. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/198691>. Acesso em: 12 jan. 2025.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2024.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 13 ed. Salvador: JusPodivim, 2021.

SILVA, João Pedro de Oliveira. *Monocratização do Supremo e o sistema democrático: uma análise sobre as decisões monocráticas nas ações diretas de inconstitucionalidade*. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação), Direito, Universidade Católica do Salvador, 2020. Disponível em: <https://ri.ucsal.br/items/2ad6bee7-91b9-4833-aecc-483c8c74dcf7>. Acesso em: 05 abr. 2025.

SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC: Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. *Revista Jus Navigandi*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/3792>. Acesso em: 12 jan. 2025.

VIDAL, Ludmilla Camacho Duarte. Os limites de aplicação das hipóteses que ensejam o julgamento monocrático do art. 557 do Código de Processo Civil Brasileiro à luz do princípio da colegialidade. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito*, v. 8, n. 2, 2013. Disponível em:

<https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/43126>. Acesso em: 16 out. 2024.

VIEIRA, Oscar Villhena. Supremocracia. Revista Direito GV, p. 441-463, 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1808-24322008000200005>. Acesso em: 14 mar. 2025.

Pannomion

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO BRASILEIRO PÓS-CONSTITUIÇÃO DE 1988⁸

THE CIVIL LIABILITY OF THE BRAZILIAN STATE UNDER THE 1988 FEDERAL CONSTITUTION

Pedro Henrique Morais Carmelo de Lima⁹

Resumo:

O presente artigo apresenta análise acerca da transição da responsabilidade civil do Estado brasileiro da perspectiva subjetiva para a objetiva, sobretudo a partir da Carta Magna de 1988. Desde então, basta a demonstração do nexo causal entre a atuação estatal e o dano para configurar o dever de indenizar, prescindindo-se da prova de culpa. Inicialmente, tal responsabilidade aplicava-se apenas a atos comissivos, mas a jurisprudência evoluiu para admitir também a responsabilidade objetiva por atos omissivos, desde que caracterizada a chamada "omissão específica" — situações em que o Estado tinha dever jurídico concreto de agir e não o fez, sendo sua inércia causa direta do dano. Entretanto, embora a responsabilidade objetiva por omissão específica seja a tese majoritária, persiste relevante debate doutrinário e jurisprudencial acerca da sua natureza, discutindo-se se o fundamento da responsabilização estatal em tais hipóteses devem ser objetivo ou subjetivo. A transição entre as teorias construídas é o objeto de estudo do presente trabalho, realizado mediante pesquisa qualitativa documental e jurisprudencial, (delimitada ao período compreendido entre 1951 e 2022). As fontes de pesquisa abarcam doutrina especializada de notórios civilistas, legislações pertinentes e julgados selecionados a partir de sua relevância para a consolidação ou problematização das

⁸Este artigo é parte de monografia apresentada ao curso de Direito da Universidade Federal de Sergipe, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Uziel Santana

⁹Advogado, graduado em Direito pela Universidade Federal de Sergipe. E-mail: pedro_henrique.00@hotmail.com

teses em disputa. A escolha da jurisprudência analisada justifica-se pela sua representatividade nos tribunais superiores e pelo impacto que exerce na consolidação da interpretação do tema.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Estado. Indenização. Direito Administrativo. Direito Civil.

Abstract:

This article presents an analysis of the transition of the Brazilian State's civil liability from a subjective to an objective perspective, particularly following the 1988 Federal Constitution. Since then, it has sufficed to demonstrate the causal nexus between State action and the damage for the duty to compensate to arise, dispensing with proof of fault. Initially, such liability was applied only to commissive acts, but case law evolved to also admit objective liability for omissions, provided that the so-called "specific omission" was characterized — situations in which the State had a concrete legal duty to act and failed to do so, with its inertia constituting the direct cause of the harm. Nevertheless, although objective liability for specific omissions is the prevailing thesis, there remains a significant doctrinal and jurisprudential debate regarding its nature, particularly whether the basis for State liability in such circumstances should be objective or subjective. The transition between these theories is the object of the present study, which was carried out through qualitative documentary and jurisprudential research, delimited to the period between 1951 and 2022. The research sources include specialized doctrine from renowned civil law scholars, relevant legislation, and court rulings selected for their importance in consolidating or challenging the theses under discussion. The choice of jurisprudence analyzed is justified by its representativeness in the higher courts and by the impact it has on the consolidation of the interpretation of the subject.

Keywords: Civil Liability. State. Compensation. Administrative Law. Civil Law.

Introdução

A responsabilidade civil compreende um instituo do direito privado responsável pela imputação do dever de indenizar.

Uma vez que o ato ilícito ocorre, nasce o dever de reparar o lesado, com o objetivo de restaurá-lo ao *status quo ante*, ou seja, ao estado anterior à ocorrência do dano.

Uma vez que o Poder Público figura como o polo mais demandado em ações judiciais, a responsabilidade civil aplicável ao Estado guarda particularidades que merecem estudo à parte. Inicialmente irresponsável por qualquer prejuízo gerado aos particulares, o crescente número de lesões geradas pelo Poder Administrativo tornou necessária a construção de uma corrente doutrinário-jurisprudencial que viabilizasse a propositura de ações contra a Administração Pública.

Portanto, emergiu a Teoria do Risco Administrativo, que, vigente até os dias atuais no ordenamento brasileiro, preconiza a responsabilização do Estado pelos danos ocasionados no curso de suas funções típicas, independentemente de culpa.

A referida teoria guardou relevância sobretudo com o advento da Constituição de 1988, gerando, inicialmente, uma dissonância jurisprudencial quanto aos limites da objetividade face aos atos ilícitos perpetrados: se a imputação independente de culpa abrangeria tão somente os atos de natureza comissiva, provenientes de um agir estatal, ou também os atos de natureza omissiva, derivados da inércia do Poder Público.

Trataremos, no presente artigo, do entendimento consolidado nos tribunais brasileiros após o advento da Carta Magna Cidadã.

Para tanto, adota-se uma metodologia qualitativa, de caráter documental e jurisprudencial, com recorte temporal

compreendido entre os anos de 2005 e 2022. Nesse período, foram selecionados julgados paradigmáticos do Supremo Tribunal Federal e de tribunais locais, escolhidos em razão de sua relevância para a formação e evolução da interpretação sobre a matéria. A análise é complementada por doutrina especializada de renomados civilistas, além da legislação constitucional e infraconstitucional aplicável, de modo a fornecer o suporte teórico necessário para a compreensão crítica do tema.

Da transição paradigmática na responsabilidade civil estatal

A Teoria da Culpa Civil permaneceu como paradigma dominante até promulgação da Constituição de 1946, documento que inaugurou a era da responsabilidade estatal objetiva e oficializou a teoria do risco administrativo no ordenamento jurídico pátrio.

O Texto Maior passou a prever, na redação de seu Art. 194, que pessoas jurídicas de direito público interno era civilmente responsáveis pelos danos que os seus funcionários causassem a terceiros, ressaltando, em seu parágrafo único, o direito de regresso em face do agente causador do dano, quando tivesse havido culpa por parte desse.

A previsão legal afastou a responsabilidade pessoal do servidor estatal, repassando-a para o seu proponente, ou seja, a pessoa jurídica de direito público na qual o funcionário se encontrava escalado. Parte-se do pressuposto da culpa *in eligendo*, ou seja, de que a Administração Pública não fez uma escolha prudente de pessoal para a execução do serviço público.

Outrossim, o dispositivo menciona expressamente a culpa como condição apenas ao prosseguimento da ação regressiva em face do agente responsável pelo ilícito. Por ausência de expresso requisito legal, prescindiu-se do elemento anímico para a consecução de demandas em face do Estado.

Destarte, a partir da Constituição de 1946, a responsabilidade civil do Estado brasileiro passou a ser objetiva, com base na teoria do risco administrativo, onde não se cogita da culpa, mas, tão somente, da relação de causalidade. Provado que o dano sofrido pelo particular é consequência da atividade administrativa, desnecessário será perquirir a ocorrência de culpa do funcionário ou, mesmo, de falta anônima do serviço. O dever de indenizar da Administração impor-se-á por força do dispositivo constitucional que consagrou o princípio da igualdade dos indivíduos diante dos encargos públicos. (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 261)

As Constituições subsequentes mantiveram o teor do referido dispositivo, não obstante passassem por mudanças sutis em sua redação.

A Constituição de 1967, em que pese outorgada sob a vigência da Ditadura Militar, manteve a reprodução do dispositivo, alocando-o para o seu Art. 105, alterando somente o parágrafo único, dispondo caberia ação regressiva contra o funcionário responsável, nos casos de culpa ou dolo. Entretanto,

a inserção do termo volitivo intencional pouco mudou o teor da norma.

Por fim, a Constituição Cidadã de 1988 estendeu a responsabilidade objetiva às concessionárias de serviços públicos, dispondo em seu Art. 37, §6º, que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa” (Brasil, 1988).

A manutenção do sentido da norma demonstra o fato de que a responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco administrativo, consagrou-se no ordenamento brasileiro. Na hipótese de prejuízo ao particular, cujo agente tenha natureza pública, cabe à vítima demonstrar tão somente o nexo de causalidade entre a conduta administrativa e o dano experimentado.

Entretanto, a princípio, a responsabilidade objetiva abarcava somente os atos derivados de uma conduta comissiva, ou seja, aquela que envolve a prática de um ato positivo, uma ação que parte da inércia e dirige-se à produção do resultado.

Atos de natureza omissiva, resultantes da inação do agente, quando se esperava sua ação, eram analisados sob a ótica da responsabilidade objetiva. Cabia à vítima provar a negligência do Estado, demonstrando a culpa, sob pena do indeferimento do pleito indenizatório.

Contudo, a jurisprudência pós-Constituição Cidadã evoluiu, admitindo a possibilidade de responsabilidade objetiva

em atos omissivos, desde que a omissão se referisse a um dever jurídico concreto não cumprido, de forma que, se o Estado houvesse agido, o dano não teria ocorrido. Criou-se o conceito de omissão específica.

Responsabilidade objetiva em atos comissivos

Como mencionado alhures, a conduta compreende o elemento fático da responsabilidade civil, entendida como a postura do agente que tem como consequência a produção do evento danoso.

Conduta comissiva é aquela revestida de um comportamento positivo. A comissividade traduz-se em uma ação, uma atitude tomada pelo infrator, inicialmente inerte, que resulta na violação de um dever jurídico definido em lei, gerando o dever de indenização.

No âmbito da responsabilidade estatal, os atos comissivos guardam um número infindável de hipóteses: seja na prisão indevida, onde o Poder Judiciário age cerceando a liberdade da vítima; seja no acidente de trânsito ocasionado por veículo oficial conduzido por agente público, em que o infrator, por conduta inadequada na direção do automóvel, lesa o patrimônio e a integridade física do particular; seja pela violência policial, em que o preposto estatal responsável pela manutenção da segurança pública extrapola as prerrogativas conferidas por lei, agindo em abuso de direito, conforme Art. 187 do Código Civil de 2002.

Por sua própria natureza, os atos positivos possuem um nexo causal evidente, sendo fácil deduzir a relação causa e efeito entre o comportamento estatal e o dano experimentado pelo particular. O elo lógico que une os demais elementos pode ser depreendido a partir da mera análise do cotejo fático da lide.

Por essa razão, os Textos Constitucionais, sabiamente prescindiram desde 1946 a necessidade de comprovação da culpa do Poder Público nas lides que versavam sobre conduta comissiva da Administração Estatal, entendimento que corretamente se perpetuou até os dias atuais.

O fundamento é lógico, partindo novamente da Teoria do Risco administrativo. Ora, compete ao Estado tomar as precauções necessárias para que, no curso de suas atividades, evite ocasionar danos aos indivíduos. Há, portanto, um dever de segurança e zelo para com o cidadão, de modo que a integridade física e patrimonial deve ser preservada durante o curso da atividade estatal.

Se subsistem danos vinculados ao serviço público, é porque o Poder Administrativo falhou no dever de segurança. Se falhou no dever jurídico originário, resta-lhe o dever jurídico sucessivo, qual seja, a indenização.

Fato é que a vítima não pode ficar à própria sorte. O Poder Público, ao desempenhar suas atividades ordinárias, deve tomar as diligências necessárias para gerir os riscos que envolvem sua atuação. Se o risco se consumou, é porque o Estado falhou no dever de diligência.

Tem-se tal entendimento na hipótese de colisão de veículo público com o automóvel de um particular, quando o preposto estatal agiu em desconformidade com as leis de trânsito.

APELAÇÃO CÍVEL.
RESPONSABILIDADE CIVIL EM
ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO
INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. 1.
RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA
DO ENTE MUNICIPAL. TEORIA DO
RISCO ADMINISTRATIVO. 1.2. Tratando-
se de acidente de trânsito decorrente de
colisão envolvendo o veículo de propriedade
do município, nos termos do art. 37, § 6º, da
CRFB/88, o ente municipal detém
responsabilidade civil objetiva, por si e por
seus prepostos, em decorrência das suas ações
e omissões causadoras de danos a terceiros, à
luz da teoria do risco administrativo, do
princípio da solidariedade social e da leitura
constitucionalizada do instituto da
responsabilidade civil objetiva, âmbito em
que a parte lesada deverá comprovar o nexo
causal existente entre a ação ou a omissão
estatal e os danos daí decorrentes. 1.3. Ausente
do acervo probatório produzido qualquer
causa excludente da responsabilidade
municipal objetiva. Nexo causal comprovado.
Sentença mantida. 2. Danos morais.
Manutenção. Na espécie, o dano moral *in re
ipsa* está configurado nas lesões sofridas pelo
autor, caracterizando lesão e transtorno aos
seus atributos de personalidade,
ultrapassando o plano dos dissabores pessoais
sem maiores consequências, ensejando a
manutenção do *quantum* indenizatório

compatível com os parâmetros jurisprudenciais da câmara. 3. Sucumbência. Majorada, com fulcro no art. 85, § 11, do CPC. Recurso desprovido. (Rio Grande do Sul, 2022, p. 25)

Por fim, menciona-se a possibilidade de responsabilização objetiva por morte decorrente de tiroteio durante ação policial, tal como argumenta Sergio CAVALIERI FILHO (2012).

O Estado pratica ato ilícito não só por omissão (quando deixa de fazer o que tinha o dever de fazer), como também por comissão (quando faz o que não devia fazer), v.g., na troca de tiros da polícia com traficantes acaba atingindo um cidadão que passava pelo local. (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 267).

Trata-se de um corolário da Teoria do Risco Administrativo. Ora, se a proteção policial é uma atividade do Estado, o dano consequente de conflito com delinquentes é uma hipótese presumível, tida como um fortuito interno.

DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL.
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR
DANOS MORAIS E ESTÉTICOS.
DISPARO DE ARMA DE FOGO EM
PERSEGUIÇÃO POLICIAL. TEORIA DO
RISCO ADMINISTRATIVO.
RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO
ESTADO. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTES
DO NEXO CAUSAL. MANUTENÇÃO DA

INDENIZAÇÃO. I. CASO EM EXAME - Apelação Cível interposta contra sentença que condenou o Estado ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos, decorrentes de lesões provocadas por disparo de arma de fogo em perseguição policial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO - Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes os elementos configuradores da responsabilidade civil objetiva do Estado em razão das lesões sofridas pelo autor; e (ii) analisar se o valor arbitrado para a indenização por danos morais e estéticos é proporcional e razoável diante das circunstâncias do caso . III. RAZÕES DE DECIDIR - O Estado responde objetivamente pelos danos causados por agentes públicos no exercício de suas funções, à luz da teoria do risco administrativo (CF, art. 37, § 6º). Comprovados a conduta, o dano, o nexo causal, impõe-se a reparação . - Restou demonstrado que foi realizado disparo de arma de fogo por policiais durante a perseguição, e que o autor, menor inocente, foi atingido. - Não há excludentes de responsabilidade, como culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro ou caso fortuito/força maior, ônus que incumbia ao Estado. - O valor das indenizações arbitradas pelo sentenciante se mostra adequado, considerando a gravidade das lesões, a idade do autor à época dos fatos, o impacto psicológico e social sofrido, e o princípio da proporcionalidade. A extensa cicatriz no abdômen configura dano estético indenizável . IV. DISPOSITIVO E TESE - Recurso desprovido. Tese de julgamento: - A

responsabilidade civil objetiva do Estado por disparo de arma de fogo em perseguição policial fundamenta-se na teoria do risco administrativo, sendo presumido o nexo de causalidade quando demonstrada a operação policial e o dano, cabendo ao ente público provar a existência de excludentes. (Minas Gerais, 2025)

De certo, a responsabilidade objetiva em atos praticados sob comissão não guarda maiores especificidades, tendo aplicação pacificada na jurisprudência nacional. Maiores controvérsias, contudo, residem na análise de atos praticados sob omissão.

Responsabilidade subjetiva em atos omissivos

Desde a adoção da responsabilidade civil objetiva para atos da administração pública, com o advento da Constituição de 1946, surgiu relativa dúvida à extensão da sua aplicabilidade. Questionou-se em quais hipóteses de dano deveria responder o Estado independentemente de culpa, ou seja, se seriam cobertos tão somente os atos comissivos ou se também os atos de natureza omissiva.

Os dispositivos constitucionais surgidos limitavam-se a dizer que pessoas jurídicas de direito público interno respondiam pelos danos causados a terceiros, sem especificar a natureza dos danos indenizáveis para os quais a prova de culpa se dispensava. A Constituição de 1988, em seu Art. 37, §6º, manteve a controvérsia.

Dada a falta de especificidade sobre quais condutas evocariam a responsabilidade objetiva, houve certo dissenso doutrinário e jurisprudencial sobre o tema. Vigorou com relativa força a tese de que somente atos comissivos dispensariam a análise da culpa para procedência do pleito reparatório, enquanto o dano resultante de omissão estaria sob a tutela da responsabilidade subjetiva. Celso Antônio Bandeira de Mello tornou-se partidário de tal corrente.

Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo. (Mello, 2010, p. 1012-1013).

A responsabilidade estatal por atos de natureza omissiva ficou então condicionada à prova da culpa, embora já vigente a teoria do risco administrativo, somente se admitindo o dever indenizar caso fosse apresentada prova inequívoca de que a Administração Pública deixou de agir quando deveria. É o que mostra a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em 1951, no julgamento do Recurso Extraordinário 17803/RS.

QUANDO PROVADA A CULPA, POR OMISSÃO OU FALTA DE DILIGÊNCIA (*sic.*) DAS AUTORIDADES POLICIAIS, O ESTADO RESPONDE CIVILMENTE PELOS DANOS DECORRENTES DE DEPREDações PRATICADAS PELA MULTIDÃO ENFURECIDA. MATÉRIA DE FATO. NÃO SE CONHECE DO APELO. (Brasil, 1951).

A razão é bem-intencionada: caso o Estado pudesse ser demandado por toda e qualquer omissão potencialmente existente, independente da análise de sua atuação direta, seria impossível atender ao pleito indenizatório de todos. Se a cada infortúnio experimentado pelos membros da sociedade pudesse ser atribuída a omissão estatal e, com isso a responsabilidade objetiva, o dever indenizatório do Poder Público seria infundável.

Na hipótese, vítimas de assalto poderiam alegar a omissão na segurança pública, lesados por desastres naturais poderiam argumentar pela ausência da devida proteção ambiental, entre outras ilações irrazoáveis. O erário seria insuficiente para indenizar a todos.

Ora, o Estado não é uma entidade onipresente, tampouco onipotente. Não lhe cabe agir como um ente securitário universal, ressarcindo toda e qualquer eventualidade experimentada pelos indivíduos. Seu dever indenizatório somente pode ser evocado quando há a sua participação direta na produção do evento danoso.

Não é a função do Poder Público promover uma garantia universal, ofertando proteção e reparação de forma

ilimitada. A função precípua do Estado, conforme descrito na introdução deste trabalho, é a promoção da convivência harmônica entre os indivíduos.

AGRAVO INOMINADO. ASSALTO EM VIA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO GENÉRICA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO ESPECÍFICA. A OMISSÃO NÃO FUNCIONA COMO CAUSA DE QUALQUER RESULTADO, PARA GERAR O DEVER DE INDENIZAR DEVE ATUAR COMO VERDADEIRA CONDIÇÃO DE EXISTÊNCIA DO EVENTO DANOSO. AGRAVO INOMINADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Rio de Janeiro, 2009)

Não obstante os argumentos levantados pela corrente defensora da responsabilidade subjetiva diante de uma omissão estatal, a dificuldade probatória do particular, sobretudo dos hipossuficientes, em comprovar que o a Administração Pública agiu com culpa *latu sensu* tornou necessária uma evolução paradigmática.

Em que pese as correntes doutrinárias alternativas defendessem uma responsabilização objetiva do Poder Público tanto em atos comissivos quanto em omissivos, uma terceira teoria ganhou relevância dentro da academia.

O resultado da necessidade de proteção ao particular face ao ônus probatório imposto pela responsabilidade subjetiva foi a criação de um conceito que, havendo subsunção do caso

concreto, responsabilizaria o Estado mesmo na hipótese de conduta omissiva. Eis o surgimento da omissão específica.

A omissão específica

A omissão específica compreende a conduta negligente da Administração Pública em que a inércia foi responsável pela produção do evento danoso, de modo que se o Estado tivesse agido de forma diferente, o dano não haveria ocorrido. Distingue-se da omissão genérica em razão da sua concretude, ou seja, a omissão do Poder Público ensejou, direta e imediatamente, o prejuízo ao particular, enquanto na omissão genérica tem-se como uma causa indireta e mediata. Assim explica o Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, João Hora Neto (2024).

Em suma, em caso de omissão genérica, a Administração tem apenas o dever legal de agir, ou melhor, o dever genérico de evitar o resultado, enquanto na omissão específica o Estado tem o dever especial/individualizado de agir e que, se assim não o faz, a omissão é causa direta e imediata de não se impedir o resultado danoso (Hora Neto, 2024, p. 201).

Sergio CAVALIERI FILHO (2012), jurista adepto da corrente na qual o magistrado é filiado, destaca que a omissão específica se configura quando o Estado propicia diretamente o dano.

Haverá omissão específica quando o Estado estiver na condição de garante (ou de guardião) e por omissão sua cria situação propícia para a ocorrência do evento em situação em que tinha o dever de agir para impedi-lo; a omissão estatal se erige em causa adequada de não se evitar o dano. Em outras palavras, a omissão específica pressupõe um dever especial de agir do Estado, que, se assim não o faz, a omissão é causa direta e imediata de não se impedir o resultado (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 268).

Importante destacar que a subsunção da conduta administrativa ao conceito de omissão específica depende de uma análise particular do caso concreto, sendo indispensável essa abordagem. Caso reste evidente, mediante mero raciocínio lógico, que a negligência estatal foi a causa necessária e direta para o evento danoso, haverá omissão específica.

Tem-se como se a omissão do Estado fosse tão patente e manifesta que a culpa do ente público seria presumida. A negligência seria tão inequívoca que dispensaria apresentação de prova, bastando uma mera análise de causa e efeito para sua constatação.

Sendo a omissão uma causa necessária para o dano, razoável se torna impor em desfavor do Estado o dever de indenizar a vítima. É o que reconhece a jurisprudência atual quanto à matéria.

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE
CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR

DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL DETERMINANDO A CONDUÇÃO DO APENADO AO VELÓRIO DE SUA MÃE . OMISSÃO ESPECÍFICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Em que pese a responsabilidade do Estado por atos omissivos seja, de regra, subjetiva, nos casos de omissão específica será objetiva, prescindindo da demonstração da culpa. Na hipótese, a juíza plantonista emitira ordem de condução do preso, mediante escolta, a fim de que participasse do velório de sua mãe. Descumprida a ordem pela inação dos agentes estatais, tem-se caso de omissão específica, donde exsurge a responsabilidade objetiva. DANOS MORAIS *IN RE IPSA*. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. Os danos morais alegados são decorrentes da própria situação fática descrita, sendo desnecessária a produção de outras provas a fim de demonstrá-los. Presentes os pressupostos da reparação civil, impõe-se ao Estado o dever de indenizar. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. Levando em consideração a extensão do dano, a situação econômica das partes como as notórias dificuldades e limitações financeiras do ente estatal e, também, a observância aos parâmetros já adotados por essa Corte em casos análogos, vai reduzido o quantum fixado a título de reparação dos danos extrapatrimoniais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. UNÂNIME. (Rio Grande do Sul, 2019)

Diversas situações são aptas a ensejar a responsabilização estatal derivada da omissão específica, bastando tão somente o elo direto e imediato entre a inação pública e o dano sofrido pela vítima.

Tem-se omissão específica na hipótese de danos sofridos por um condutor durante o tráfego de veículo em rua com buraco, situação em que o Poder Municipal restou omissor em seu dever de sinalizar a via pública e providenciar o reparo da pista.

APELAÇÃO CÍVEL, RECURSO ADESIVO E REEXAME NECESSÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS EM ACIDENTE DE VEÍCULO. BURACOS NA PISTA . RODOVIA ESTADUAL SC 303. NEXO CAUSAL. FALTA DE MANUTENÇÃO DA PISTA E AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. DANO. OMISSÃO ESPECÍFICA DO DEINFRA CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DAS CAUSAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE. DEVER DE INDENIZAR INARREDÁVEL. O Deinfra é responsável pela reparação dos danos decorrentes do acidente de trânsito causado em razão de buracos na pista em rodovia estadual, sem sinalização de advertência, o que culminou em capotamento do veículo da parte autora. A autarquia deu causa ao ocorrido devido à omissão no dever de manutenção da rodovia e tem responsabilidade objetiva de indenizar. (Santa Catarina, 2017)

Há também responsabilização objetiva por negligência na hipótese de homicídio de pessoa apenada, cumprindo pena em estabelecimento prisional, uma vez que houve “infração ao dever de diligência/vigilância, em razão da falta do serviço, seu funcionamento tardio ou ineficiente, quer seja por ter um reduzido número de agentes prisionais, quer seja porque não evitou o ingresso de armas no presídio” (Hora Neto, 2024, p. 206). O Supremo Tribunal Federal (STF) pacificou o entendimento através do julgamento do Recurso Extraordinário 841526 RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, fixando a tese de que “Em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte de detento”:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
REPERCUSSÃO GERAL.
RESPONSABILIDADE CIVIL DO
ESTADO POR MORTE DE DETENTO.
ARTIGOS 5º, XLIX, E 37, § 6º, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A
responsabilidade civil estatal, segundo a
Constituição Federal de 1988, em seu artigo
37, § 6º, subsume-se à teoria do risco
administrativo, tanto para as condutas
estatais comissivas quanto para as omissivas,
posto rejeitada a teoria do risco integral. 2. A
omissão do Estado reclama nexo de
causalidade em relação ao dano sofrido pela
vítima nos casos em que o Poder Público
ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade
de agir para impedir o resultado danoso. 3. É
dever do Estado e direito subjetivo do preso

que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal). 4. O dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal . 5. *Ad impossibilia nemo tenetur*, por isso que nos casos em que não é possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade), rompe-se o nexo de causalidade, afastando-se a responsabilidade do Poder Público, sob pena de adotar-se contra *legem* e a *opinio doctorum* a teoria do risco integral, ao arrepio do texto constitucional. 6. A morte do detento pode ocorrer por várias causas, como, v . g., homicídio, suicídio, acidente ou morte natural, sendo que nem sempre será possível ao Estado evitá-la, por mais que adote as precauções exigíveis. 7. A responsabilidade civil estatal resta conjurada nas hipóteses em que o Poder Público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento, rompendo o nexo de causalidade da sua omissão com o resultado danoso . 8. Repercussão geral constitucional que assenta a tese de que: em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do

detento. 9. *In casu*, o tribunal a *quo* assentou que incorreu a comprovação do suicídio do detento, nem outra causa capaz de romper o nexo de causalidade da sua omissão com o óbito ocorrido, restando escorreita a decisão impositiva de responsabilidade civil estatal .
10. Recurso extraordinário DESPROVIDO. (Brasil, 2016)

Como decorrência do dever de custódia, tem-se também a responsabilização objetiva fundada na omissão específica na hipótese de bullying contra criança matriculada em escola pública. O entendimento é que o Estado falhou em obstar a prática de medidas odiosas contra o infante, praticada por seus colegas.

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BULLYING EM ESCOLA PÚBLICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECLAMO DO REQUERENTE, REPRESENTADO PELA GENITORA. ACOLHIMENTO. Provas dos autos que comprovam a ocorrência de insultos pessoais, utilização de expressões preconceituosas, comentários sistemáticos e apelidos pejorativos atrelados à origem nordestina do aluno. Condutas que se caracterizam como intimidação sistemática (*bullying*), nos termos da Lei n. 13.185/2015. Instituição de ensino (ou no caso o Estado, tratando-se de escola pública) que responde

objetivamente em caso de omissão específica, ou seja, quando deixa de tomar medidas educacionais, visando conscientizar e obstar essa odiosa prática pelos alunos. Oitiva testemunhal. Confirmação pela conselheira tutelar quanto à ausência de apoio da equipe pedagógica da escola. Diretora e orientadora escolar que se limitaram a informar que mantinham "conversas com a turma" . Atos paliativos, que não surtiram qualquer efeito disciplinar, orientador ou corretivo. Dever do estabelecimento de ensino de assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática - artigo 5º, da Lei n. 13.185/2015. Instituição patentemente omissa na hipótese. Abandono do ano letivo pelo aluno. Prejuízo ao seu desenvolvimento pessoal e profissional. Consequência grave que deve ser considerada para quantificação dos danos morais. Sentença reformada para julgar procedente o pedido formulado na inicial. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Florianópolis, 2024)

Observa-se que a subsunção à omissão específica acaba por gerar uma gama quase infindável de hipóteses em que o Estado, por inatividade, é incumbido do dever de indenizar, desde que sua inação seja causa direta do evento danoso, de modo que se houvesse agido com conduta diversa, o resultado não haveria se reproduzido.

Considerações Finais

À luz do percurso traçado, verifica-se que a responsabilidade civil do Estado brasileiro sofreu um processo de paulatina transformação.

Promulgada a Constituição de 1946, a ordem administrativa passou a sustentar a responsabilidade objetiva fundada no risco administrativo, não obstante aplicável somente em prejuízos decorrentes de comissão. Atos omissivos ficaram, por muito tempo, sob a tutela da responsabilidade subjetiva, cuja aferição do elemento anímico se revelava indispensável. O paradigma mostrou-se vigente mesmo com a promulgação da Constituição de 1988.

Somente a partir dos anos 2000, verificou-se uma tendência jurisprudencial a reconhecer o dever de indenizar de forma objetiva os atos decorridos de um agente omitente. Houve, no início do século XXI, uma mudança doutrinária em que diversos juristas se mostraram adeptos, fazendo surgir o conceito de omissão específica, compreendido como a omissão em que o Estado, na qualidade de omitente, foi responsável direto e imediato pelo prejuízo experimentado pelo particular, de modo que se houvesse procedido de forma contrária, o evento danoso não haveria se consumado. Esse é o marco dominante até os dias atuais.

Isto posto, embora ainda exista debate doutrinário e jurisprudencial acerca da natureza da responsabilidade por omissão (se objetiva ou subjetiva), o entendimento que se mostra dominante na atualidade é o da adoção da responsabilidade

objetiva nas hipóteses de omissão específica. Desse modo, conclui-se que a evolução da teoria da responsabilidade civil do Estado no Brasil evidencia um processo de amadurecimento institucional, em que se busca assegurar maior efetividade na proteção ao particular diante da inércia do Poder Público.

Referências

BRASIL. Constituição (1946). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1946.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto nº 2.681, de 7 de dezembro de 1912. Regula a responsabilidade civil das estradas de ferro. Rio de Janeiro, 1912.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Senado Federal, 2002.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, 1990.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Reclamação nº 8.946 DF 2012/0108931-4. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 10 out. 2012. Brasília, 29 out. 2012a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). Recurso Extraordinário nº 17803 / RS. 11 out. 1951. Diário da Justiça, Brasília, Seção 1, 22 nov. 1951.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário nº 841526 / RS. Relator: Luiz Fux, 30 mar. 2016. Brasília, 01 ago. 2016.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

COSTA, Vivian Carla da. A evolução histórica da responsabilidade civil do Estado no direito brasileiro. Revista de Direito Público da Procuradoria-Geral do Município de Londrina, Londrina, v. 6, n. 1, p. 197-205, 2017.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 34. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

HORA NETO, João. A Força Normativa da Boa-Fé Objetiva. 1. ed. São Paulo: Editora Thoth, 2024.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 47. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MELLO, Oswaldo Aranha Bandeira de. Responsabilidade civil do Estado. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível nº 00291445720178130528. 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Dresch, 04 fev. 2025. Belo Horizonte, 19 fev. 2025.

MORAES, Ricardo Quartim de. A evolução histórica do Estado Liberal ao Estado Democrático de Direito e sua relação com o

constitucionalismo dirigente. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 51, n. 204, p. 269-285, out./dez. 2014.

PIAUÍ. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Apelação/ Reexame Necessário nº 2011.0001.002683-7. 2ª Câmara Especializada Cível. Relator: Des. José Ribamar Oliveira, 11 mar. 2014. Teresina, 2014.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 2ª Vara da Fazenda Pública. Apelação Cível nº 01554230420078190001. 13ª Câmara Cível. Relator: Fernando Fernandy Fernandes, 20 maio 2009. Rio de Janeiro, 01 jun. 2009.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 50002417020128210077. 11ª Câmara Cível. Relator: Aymoré Roque Pottes de Mello, 23 jun. 2022. Porto Alegre, 30 jun. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70078821014. 9ª Câmara Cível. Relator: Eduardo Kraemer, 18 dez. 2018. Porto Alegre, 22 jan. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Apelação Cível nº 00045426520128240012. 3ª Câmara de Direito Público. Relator: Júlio César Knoll, 22 ago. 2017. Florianópolis, 2017.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Recurso Cível nº 0300592-20.2017.8.24.0005. 2ª Turma Recursal. Relator: Margani de Mello, 23 abr. 2024. Florianópolis, 2024.

Pannomion

ADOÇÃO À BRASILEIRA E A SOCIOAFETIVIDADE: CONFLITO ENTRE NORMA E JURISPRUDÊNCIA¹⁰

BRAZILIAN ADOPTION AND SOCIO-AFFECTIVITY:
A CONFLICT BETWEEN LEGAL NORMS AND JURISPRUDENCE

Beatriz Sandy Pinheiro Ferreira¹¹

Resumo:

Este artigo examina a evolução jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJSE) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) com o fim de identificar qual o entendimento majoritário destes tribunais sobre o instituto da adoção à brasileira. Foram analisadas as decisões proferidas em segundo grau de jurisdição pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, bem como as decisões exaradas pelo Superior Tribunal de Justiça, com o fim de verificar qual o entendimento majoritário destes tribunais sobre a questão da adoção à brasileira, sendo realizada a pesquisa jurisprudencial no sítio eletrônico de cada Tribunal. Em conclusão, constatou-se que as decisões majoritárias do Superior Tribunal de Justiça privilegiam a permanência da criança com a família socioafetiva, mesmo em casos de adoção à brasileira, com fundamento no princípio do melhor interesse da criança, seja ela considerada em situação de risco ou não, sobretudo quando a separação possa lhe causar prejuízos até o julgamento da ação principal. O Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe também segue o mesmo entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em suas decisões de forma majoritária. Sendo assim, as decisões revelam uma flexibilização dos requisitos legais, como a ordem do cadastro de adoção e a habilitação prévia dos adotantes, com o fim de assegurar o bem-estar

¹⁰Este artigo é parte da monografia apresentada ao curso de Direito da Universidade Federal de Sergipe como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Uziel Santos Santana.

¹¹Graduada em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (2025). E-mail: bspferreira@hotmail.com

e a estabilidade emocional da criança no caso concreto, observando os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da prioridade absoluta, além da condição de pessoa em desenvolvimento, conforme estabelecido no texto constitucional e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Palavras-chave: Adoção à brasileira. Situação de risco. Família socioafetiva.

Abstract:

This article examines the jurisprudential evolution of the Court of Justice of the State of Sergipe (TJSE) and the Superior Court of Justice (STJ), with the purpose of identifying the prevailing interpretation of these courts regarding the institute of *adoção à brasileira* (informal adoption). The study analyzed appellate decisions issued by the Court of Justice of the State of Sergipe, as well as judgments delivered by the Superior Court of Justice, in order to determine the majority understanding of these courts on the matter. Jurisprudential research was conducted through the official websites of both courts. In conclusion, it was found that the prevailing decisions of the Superior Court of Justice favor maintaining the child within the socio-affective family, even in cases of brazilian adoption, based on the principle of the best interests of the child, regardless of whether the child is considered to be at risk. This is particularly emphasized in situations where separation could cause harm to the child prior to the final judgment of the main action. The Court of Justice of the State of Sergipe has also followed, in a majority of its rulings, the same reasoning adopted by the Superior Court of Justice. Thus, these decisions reveal a flexibilization of statutory requirements, such as compliance with the adoption registry order and the prior qualification of prospective adopters, in order to safeguard the child's well-being and emotional stability in the specific case. This approach reflects adherence to the principles of the best interests of the child and adolescent, the principle of absolute priority, and the recognition of the child as a person in development, as enshrined in the Brazilian Federal Constitution and in the Child and Adolescent Statute.

Keywords: Brazilian Adoption. At-risk situation. Socio-affective Family

Introdução

O presente artigo tem como objeto de estudo a adoção à brasileira, prática que, embora não seja recente, encontra-se tipificada como crime contra o estado de filiação no artigo 242 do Código Penal Brasileiro. Apesar de vedada pelo ordenamento jurídico, admite-se a possibilidade de concessão do perdão judicial pelo magistrado, quando constatada a existência de uma motivação nobre, conforme prevê o parágrafo único do referido dispositivo legal (ASSIS, 2014)

A adoção à brasileira tem sido objeto de análise pela doutrina e pela jurisprudência, sobretudo diante da necessidade de compatibilizá-la com o princípio do melhor interesse da criança, sobretudo diante das particularidades de cada caso concreto. Assim, torna-se essencial analisar seus reflexos estritamente jurídicos, à luz do tratamento jurisprudencial dos tribunais brasileiros, em especial do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe e do Superior Tribunal de Justiça, a fim de verificar os rumos adotados pela jurisprudência na efetivação da proteção integral da criança e do adolescente.

Embora se identifique certa divergência jurisprudencial quanto ao objeto de estudo deste trabalho, observa-se, nas decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe e pelo Superior Tribunal de Justiça, uma tendência de flexibilização no tratamento da denominada adoção à brasileira, especialmente à luz do princípio do melhor interesse da criança, aspecto que será analisado ao longo deste estudo. Essa flexibilização ocorre com fulcro no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e da proteção integral, bem como

quando não há situação de risco envolvida, como forma de assegurar o bem-estar e o desenvolvimento integral do infante no caso concreto.

Conforme abordado pelas autoras D'ávila e Moraes (2022), a adoção à brasileira é vedada em razão da falsificação dos dados dispostos na certidão de nascimento da criança, colocando a ancestralidade biológica desta em esquecimento, além de colocá-la, eventualmente, em situação de risco. Além disso, tendo em vista que a adoção à brasileira ocorre de forma clandestina, não há como haver um controle pela Justiça, o que torna a situação ainda mais problemática, ante a possibilidade de tráfico e venda de crianças. (MENDES, 2022).

A presente pesquisa foi estruturada com base na análise de fontes primárias e secundárias, de forma a garantir a fundamentação jurídica adequada. Entre as fontes primárias, destacam-se a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e legislação infraconstitucional pertinente. No que se refere às fontes secundárias, foram consideradas a doutrina especializada, jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe e do Superior Tribunal de Justiça, bem como produções acadêmicas, incluindo monografias, dissertações e artigos científicos. Essa abordagem metodológica permite uma compreensão sistemática do tema, articulando o regramento normativo, a interpretação judicial e a análise crítica da literatura jurídica.

Aspectos jurídicos da adoção à brasileira

A adoção à brasileira se trata de uma prática ilegal que ocorre quando uma pessoa realiza o registro de uma criança como se filho seu fosse, com o intuito de burlar os trâmites legais de adoção. Para Paulo Lôbo (2023, p. 297), “a adoção é ato jurídico em sentido estrito, de natureza complexa, pois depende de decisão judicial para produzir seus efeitos.” Existem cinco correntes doutrinárias que explicam acerca da natureza jurídica da adoção. A primeira corrente preconiza que a adoção seria uma instituição, enquanto a segunda corrente defende que se trata de um ato jurídico.

Já a terceira corrente ensina que seria um ato de natureza híbrida e a quarta corrente defende que seria um contrato, teoria essa defendida pela doutrina civilista no século XIX enquanto o Código Civil de 1916 estava vigente. A quinta e última corrente, adotada no ordenamento jurídico brasileiro, compreende que a adoção se trata de um ato complexo em que há manifestação de vontade das partes e a intervenção estatal. (DA SILVA FILHO, 2019)

Com o advento do Código Civil de 2002, foi instituído o sistema de adoção plena, sistema este criado pela Lei nº 4.655 de 1965 sob a modalidade de legitimação adotiva, uma vez que o vínculo criado se estende para a família do adotante como se o adotado filho biológico fosse. Ressalte-se com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069 de 1990, foi proposta uma nova perspectiva acerca da criança e do adolescente, considerando-os como sujeito de direitos, enquanto

no anterior Código de Menores, Lei nº 6.697 de 1979, eles eram considerados como objeto de tutela. (LÔBO, 2023)

Atualmente, o sistema de adoção de crianças e adolescentes no país é regulado integralmente pelo ECA³. Este diploma legal trata a adoção como medida excepcional e irrevogável, deve-se manter a criança ou o adolescente em sua família natural ou extensa, conforme previsto nos seus artigos 19 e 39 no § 1º-A. Nesse passo, os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral, do melhor interesse da criança e adolescente, da convivência familiar e da afetividade são aqueles que orientam o procedimento da adoção, tendo em vista que norteiam o entendimento do conceito de família e sua formação na esfera jurídica. (MENDES, 2022).

A adoção à brasileira consiste na prática do registro do filho de outrem como se fosse seu, sendo esta prática vedada no ordenamento jurídico brasileiro, considerada como um tipo penal previsto no artigo 242 do ECA. Neste caso, a criança tem sua ancestralidade posta em esquecimento, havendo a entrega direta da criança para um terceiro, sendo criado o vínculo por meio do registro falso diretamente no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais. (D'ÁVILA E MORAIS, 2022). Registre-se que também não há o acompanhamento pelo sistema de justiça, o que pode provocar uma situação de risco para a criança, ante a possibilidade de esta ser traficada e vendida. (MENDES, 2022).

Embora a adoção à brasileira seja uma prática comum em nosso país, verifica-se que esta modalidade não se encontra dentre as hipóteses para que seja concedida a adoção para aquele

que não está inscrito no Sistema Nacional de Adoção, conforme disposto no artigo 50, § 13º, do ECA, sendo vista, inclusive, como uma forma de burlar o cadastro nacional, bem como pode ser vista sob uma perspectiva nobre por estudiosos, haja vista o princípio da afetividade que molda o núcleo familiar. (D'ÁVILA E MORAIS, 2022). Registre-se que há a possibilidade de concessão do perdão judicial, quando houver uma motivação nobre, conforme previsto no parágrafo único do artigo 242 do Código Penal.

Ressalte-se que o cadastro nacional de adoção pode ser relativizado em algumas situações, sendo a adoção consentida uma dessas hipóteses, conforme disposto no artigo 166 do ECA. (SANTOS, 2023). Segundo o autor: “A observância do cadastro nacional não é absoluta e deve ser mitigada, nessa circunstância, para se assegurar o princípio do efetivo benefício do adotando.” (LÔBO, 2023, p. 312)

A diferença entre a “adoção consentida” e a “adoção à brasileira” é o registro civil da criança por terceiro, o que faz com que suas origens sejam esquecidas. (D'ÁVILA E MORAIS, 2022) Vale ressaltar, que o autor Paulo Lôbo (2023, p. 312) aduz que: “A adoção *intuitu personae*, dadas as circunstâncias concretas, valoriza a socioafetividade e o melhor interesse da criança.”

Ocorre que há um dissenso na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o objeto de estudo, pois há casos julgados pela Corte que permitem que a criança em tenra idade permaneça com os pais registraes, considerando o princípio do melhor interesse da criança e a ausência de situação de risco,

embora essa hipótese não esteja dentre as exceções previstas no artigo 50, § 13, incisos I, II e III, do Estatuto da Criança e a Adolescente. (MENDES, 2022)

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o entendimento de manter a criança com a família socioafetiva, com o fim de preservar a integridade física e psicológica da criança, tendo como parâmetro o vínculo afetivo da criança com os pais registrais e o princípio da proteção integral, considerando que a Unidade de Acolhimento não seria um ambiente adequado, ante a adaptação dela ao ambiente familiar. (D'ÁVILA E MORAIS, 2022).

A prática da adoção à brasileira pelos indivíduos tem como um dos principais motivos a morosidade do sistema de justiça, dentre outros. No entanto, embora alguns defendam que se trata de uma causa nobre, outros entendem que a referida prática expõe o infante a uma situação de vulnerabilidade, ante a possibilidade de tráfico e venda de crianças. (MENDES, 2022).

Além disso, conforme exposto por Maria Eugênia Ferreira Durães (2023) em sua tese, a adoção informal traz riscos à criança, tendo em vista que pode ser retirada do convívio familiar ao qual está acostumada em razão da adoção irregular, bem como não se pode descartar a hipótese de a pessoa em desenvolvimento ser traficada a depender da intenção de quem está na posse fática do infante, entre outras situações de risco.

Metodologia

Neste estudo, foram analisadas as decisões proferidas em segundo grau de jurisdição pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, bem como as decisões exaradas pelo Superior Tribunal de Justiça, com o fim de verificar qual o entendimento majoritário destes tribunais sobre a questão da adoção à brasileira. A escolha do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe e do Superior Tribunal de Justiça para análise das decisões neste trabalho foi realizada em razão da relevância dos órgãos do poder judiciário tanto para a sociedade sergipana, quanto para o sistema judiciário brasileiro.

O Superior Tribunal de Justiça tem o papel precípua de conduzir e realizar a uniformização da jurisprudência pátria no tocante à legislação infraconstitucional, conforme disposto no artigo 105, III, da Constituição Federal. Enquanto o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, foi escolhido por sua importância ao contribuir na construção jurisprudencial no âmbito estadual, uma vez que a análise das decisões do TJSE ao ser realizada em comparação com a do STJ serve para uma melhor compreensão do entendimento consolidado no cenário nacional acerca da adoção à brasileira.

A pesquisa jurisprudencial foi realizada no site do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe⁴, em que foram encontrados 2 (dois) acórdãos no sítio eletrônico do TJSE, considerando o período de 01/01/2020 a 26/10/2024, sobre o objeto deste estudo, sendo utilizadas como palavras-chave “ação de adoção”, “*intuitu personae*”, “adoção à brasileira” e “criança”.

Também foi realizada uma pesquisa na jurisprudência disponível no site oficial do Superior Tribunal de Justiça⁵, em que foram utilizadas as palavras-chave “adoção à brasileira”, “criança” e foram encontrados 26 acórdãos publicados no período de 01/01/2020 a 26/10/2024 na plataforma do Superior Tribunal de Justiça. Embora tenham sido encontradas 26 decisões com a utilização das palavras-chave mencionadas, apenas 16 acórdãos retrataram sobre o tema discutido neste trabalho.

Resultados e discussão

Verifica-se que as duas decisões do TJSE foram favoráveis à manutenção dos vínculos criados, em que pese a prática da adoção à brasileira. Os julgados analisados neste estudo do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe consideraram que a adoção à brasileira não é motivo para desconstituir o vínculo familiar já consolidado, tendo como fundamento o princípio da afetividade, o melhor interesse da criança e que o cadastro nacional de adoção não deve ser considerado como óbice para o reconhecimento da filiação socioafetiva.

Com o intuito de facilitar a compreensão dos julgados, expõe-se a tabela a seguir:

IDENTIFICAÇÃO DO JULGADO	DECISÃO	FUNDAMENTAÇÃO PRINCIPAL
Processo nº 202400726529	Deu provimento ao recurso e determinou a reforma da sentença de improcedência para concessão do pedido de adoção.	A prévia habilitação do casal e o cadastro nacional de adoção não devem constituir óbice para o deferimento do pedido de adoção. Considerou a ausência de situação de risco e o tempo que a criança estava com a família socioafetiva. Considerou também que se deve dar primazia ao acolhimento familiar, em detrimento da colocação em abrigo institucional, em razão do princípio do melhor interesse da criança
Processo nº 201900734914	Negou provimento ao recurso em que o autor requereu a anulação do registro civil da filha, alegando não ser o pai biológico.	Embora a adoção tenha sido realizada de forma ilegal, foi considerado que deve ser mantido o vínculo afetivo criado entre as partes, em razão do período de convivência familiar.

Fonte: Elaborada pelo autor. (2025)

No caso dos autos do processo nº 202400726529, verifica-se que se trata, em verdade, de um caso de adoção à brasileira e não de adoção consentida, considerando que o Requerente registrou o filho como se fosse seu e que houve a comprovação de que ele não era o pai biológico da criança através de exame de paternidade, havendo uma confusão acerca dos institutos na decisão exarada, uma vez que foi considerado que o suposto ato ilícito praticado, em verdade, tratava da hipótese de adoção consentida, em razão da anuência da genitora, que não se sabe ao certo, no plano fático, se houve a entrega direta da criança para auferir lucro, entre outras possibilidades, ainda que não tenha sido constatada situação de risco envolvendo a criança, uma vez que não houve a apuração da suposta prática ilegal pelas autoridades competentes.

Sob essa perspectiva, verifica-se que o entendimento exposto no referido julgado está alinhado com a hipótese deste estudo, considerando que, em muitos casos, o vínculo afetivo e a inserção da criança em uma família socioafetiva devem ser priorizados. Isso é evidente no fato de que a decisão leva em consideração o princípio do melhor interesse da criança e a manutenção do seu ambiente familiar, onde a criança está inserida, em vez de se restringir aos trâmites legais formais da adoção, o que é um reflexo de uma tendência mais ampla na jurisprudência sobre a valorização das famílias socioafetivas.

Sob esse viés, verifica-se que o caso dos autos relatado no processo nº 201900734914, embora demonstre uma situação distinta, ainda é relevante para discutir o conceito de família socioafetiva, já que houve a prática da adoção à brasileira. Esta decisão reflete a hipótese discutida neste trabalho, que destaca a primazia dos vínculos afetivos sobre a mera formalidade do registro biológico ou a filiação legal, mesmo que o registro tenha sido realizado de forma irregular. Sob essa perspectiva, a decisão do Tribunal reforça que a valorização do afeto e da convivência familiar em vez da estrita observância das formalidades legais.

Constata-se, também, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem priorizado o princípio do melhor interesse da criança, permitindo a manutenção da guarda fática com a família socioafetiva, em que pese a prática da adoção irregular, desde que não haja situação de risco para a criança. Além disso, verifica-se, ainda, que em oito decisões, o STJ não foi favorável à concessão da guarda da criança à família socioafetiva

em razão da prática da adoção à brasileira e da situação de risco envolvendo a criança nos casos analisados. Ademais, sete decisões do STJ foram favoráveis para o acolhimento familiar, mesmo em hipótese de adoção irregular, considerando que não havia situação de risco no caso concreto. Nesse sentido, observa-se que o STJ entende, de forma majoritária, que o acolhimento institucional é medida excepcional, mesmo em hipótese de adoção irregular, quando não há situação de risco para a criança no caso concreto.

No entanto, para que houvesse a decisão de manutenção da criança com a família socioafetiva, o STJ considerou o período de tempo em que a criança esteve com os pais registrais e se já havia um vínculo afetivo criado, bem como se havia situação de risco para a criança. Registre-se que uma decisão do STJ reconheceu o vínculo familiar post mortem, em que pese a prática da adoção irregular, considerando o vínculo familiar estabelecido durante o período de convivência junto à família socioafetiva para o reconhecimento da paternidade, conforme o julgado AgInt no Recurso Especial nº 1.520.454 - RS (2014/0001882-3).

Tendo em vista as decisões analisadas, verifica-se que os argumentos utilizados pelos operadores do Direito no caso concreto baseiam-se, principalmente, na doutrina da proteção integral e no princípio do melhor interesse da criança, estabelecidos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, considerando a peculiar condição de desenvolvimento da criança. A jurisprudência reconhece a necessidade de combater a prática da adoção à brasileira, mas

também leva em consideração os efeitos do vínculo afetivo gerado, até mesmo quando a adoção não segue o procedimento adotado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Para uma melhor compreensão do objeto deste estudo, vejamos a tabela a seguir:

TRIBUNAL	QUANTIDADE DE DECISÕES ANALISADAS	QUANTIDADE DE DECISÕES FAVORÁVEIS	QUANTIDADE DE DECISÕES DESFAVORÁVEIS
TJSE	2	2	0
STJ	16	8	8

Fonte: Elaborada pelo autor. (2025)

Em síntese, a jurisprudência desses tribunais busca a proteção da integridade física e psicológica das crianças, evitando a colocação delas em medida de acolhimento institucional, considerando o que está disposto nos artigos 98 e 101 do ECA, ante a ausência de situação de risco, e tem como objetivo preservar o vínculo familiar consolidado.

Conclusão

Durante o desenvolvimento deste estudo, constatou-se que as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe e pelo Superior Tribunal de Justiça desconsiderou, em situações excepcionais, a prática da adoção à brasileira, comparando essa prática, por vezes, com a adoção consentida, embora não exista vedação legal para esta, enquanto existe para aquela, que é considerada crime, conforme artigo 242 do Código Penal.

O parágrafo único do artigo 242 do Código Penal reconhece que a adoção pode ter uma motivação nobre e possibilita que o Magistrado conceda o perdão judicial. Essa motivação nobre poderia ser justificada como um ato de amor e proteção, conforme preconiza a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente pelo ECA (ASSIS, 2014). Para a melhor doutrina, o registro não pode ser invalidado quando atingir o estado de filiação, dando importância para o período de convivência entre a família socioafetiva, havendo a estabilização do vínculo familiar, tendo em vista o princípio da afetividade, em que pese a prática da adoção à brasileira, o que demonstra uma evolução doutrinária acerca do objeto de estudo desta pesquisa. (LÔBO, 2023)

Percebe-se por meio da leitura dos trabalhos realizados pelos autores Mendes (2022) e D'ávila e Moraes (2022) que a jurisprudência do STJ diverge sobre o objeto em discussão, tendo em vista que há casos julgados pela Corte que permitem que a criança em tenra idade permaneça com os pais registrais, considerando o princípio do melhor interesse da criança e a ausência de situação de risco, embora essa hipótese não esteja entre as exceções previstas no artigo 50, § 13, incisos I, II e III, do ECA.

Nesse sentido, as decisões analisadas neste trabalho pontuaram sobre o princípio do melhor interesse da criança nos casos concretos tanto para permitir quanto para negar a ordem de manutenção da criança com pessoas que não tinham nenhum grau de parentesco. As duas decisões do TJSE analisadas neste

trabalho foram favoráveis à manutenção dos vínculos criados, embora a prática da adoção à brasileira. Verifica-se, ainda, nesta pesquisa que, durante o período de 01/01/2020 a 26/10/2024, o Superior Tribunal de Justiça, em oito decisões, não foi favorável à concessão da guarda da criança à família socioafetiva em razão da prática da adoção à brasileira, bem como por ter sido considerado que a criança estaria em situação de risco nos casos analisados.

Constata-se também que sete decisões do STJ foram favoráveis para o acolhimento familiar, mesmo em hipótese de adoção irregular, considerando que não havia situação de risco no caso concreto. Registre-se que uma decisão do STJ considerou o vínculo familiar estabelecido durante o período de convivência entre a família socioafetiva para o reconhecimento da paternidade e deferimento do pedido de adoção post mortem, embora houvesse indícios de que a adoção foi realizada de forma irregular, conforme o julgado AgInt no Recurso Especial nº 1.520.454 - RS (2014/0001882-3).

Dessa forma, embora haja uma divergência na jurisprudência do STJ, verificou-se na fundamentação dos julgados que a orientação dada pela Corte, de forma majoritária, é que a criança deve permanecer com a família socioafetiva, mesmo em caso de adoção irregular, caso não esteja em situação de risco. Ressalte-se, por necessário, que a jurisprudência também registra a importância do combate à prática da adoção à brasileira.

As decisões do TJSE seguem a orientação dada de forma majoritária pelo Superior Tribunal de Justiça, embora no primeiro acórdão proferido pelo Tribunal citado neste estudo observe-se a configuração de um caso típico de adoção à brasileira, e não de adoção consentida, uma vez que o requerente registrou como seu o filho de outrem, posteriormente constatado, por meio de exame de vínculo genético, não ser seu descendente biológico. Verifica-se, portanto, uma confusão conceitual entre os institutos, na medida em que o julgado enquadrou o ato como adoção consentida em razão da anuência da genitora. Ressalta-se, entretanto, que não há elementos suficientes para afirmar se ocorreu a entrega direta da criança mediante vantagem econômica, nem foi identificada situação de risco que justificasse intervenção estatal, tampouco houve apuração da suposta irregularidade pelas autoridades competentes.

Além disso, o vínculo socioafetivo criado entre as partes também foi considerado nas decisões, embora não tenha sido percebido um tempo mínimo para que houvesse a permissão de permanência da guarda fática do casal adotante com a criança. Ressalte-se, por necessário, que se torna incongruente em algumas decisões a permissão de manutenção da guarda de fato da criança com o casal até o julgamento da ação de adoção, ante o fortalecimento dos vínculos com o tempo, o que tornaria prejudicial para a criança se for o caso de a ação de adoção ser julgada improcedente em momento posterior, uma vez que haveria o rompimento dos laços afetivos criados.

O artigo 50, § 13º, incisos I, II e III, do ECA, estabelece os requisitos mínimos para que não seja seguida a ordem estabelecida pelo cadastro nacional de adoção. Ocorre que a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que a criança deve permanecer sob os cuidados da família socioafetiva, ainda que seja verificada irregularidade no procedimento de adoção, considerando os princípios do melhor interesse da criança e da prioridade absoluta, além de considerar se a criança se encontra ou não em situação de risco, nos termos do artigo 98 do ECA, tendo em vista que o acolhimento institucional é medida excepcional e provisória, conforme alude o artigo 101, VII, § 1º, do ECA.

Em conclusão, este trabalho analisou as decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe e do Superior Tribunal de Justiça sobre a adoção à brasileira e a adoção consentida, destacando que, embora a primeira seja considerada crime, as decisões majoritárias em ambos os Tribunais têm optado pela permanência da criança com a família adotiva, mesmo quando a adoção não seguiu o procedimento legalmente estabelecido, como nas hipóteses de adoção à brasileira.

Essa perspectiva evidencia a importância de considerar os vínculos afetivos formados entre a criança e a família adotiva, assim como a necessidade de uma melhor avaliação sobre a situação de risco, nos termos do artigo 98 e 101 do ECA. Assim, as decisões demonstraram uma flexibilização dos requisitos legais, como a ordem do cadastro de adoção e a prévia habilitação dos adotantes, em favor do bem-estar e da estabilidade emocional da

criança no caso concreto, bem como o reconhecimento dos vínculos criados, embora a prática da adoção irregular, com a observância dos princípios constitucionais que asseguram a proteção integral e a prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente.

Referências

ASSIS, Isabel. Adoção à Brasileira: crime ou ato de amor? Monografia (Bacharelado em Direito). Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB). Brasília, DF, 2014. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/6099/1/21031276.pdf> Acesso em: 29 de março de 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 de fevereiro de 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069/90. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 20 de fevereiro de 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406/2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm. Acesso em: 20 de fevereiro de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3ª Turma). Habeas Corpus nº 570.728/SP. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Brasília – DF. Julgado em 9/2/2021, DJe de 5/3/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3ª Turma). Habeas Corpus nº 735.525/SP. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Brasília – DF. Julgado em 21/6/2022, DJe de 23/6/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3ª Turma). Recurso Especial 2126256/SC. Relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Brasília – DF. Julgado em 21/5/2024, DJe de 10/6/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4ª Turma). Habeas Corpus nº 861.843/SP. Relator: Ministro Marco Buzzi, Brasília – DF. Julgado em 9/4/2024, Publicação: DJe de 16/5/2024.)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4ª Turma). AgInt no Recurso Especial nº 1.520.454/RS. Relator: Ministro Raul Araújo, Brasília – DF. Julgado em 17/10/2023, DJe de 3/11/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3ª Turma). Habeas Corpus nº 668918/MG. Relator: Ministro Moura Ribeiro, Brasília – DF. Julgado em 26/10/2021, Publicação: DJe de 28/10/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3ª Turma). Habeas Corpus nº 673.722/RS. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Brasília – DF. Julgado em 24/8/2021, Publicação: DJe de 31/8/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4ª Turma). Habeas Corpus nº 593.613/RS. Relator: Ministro Raul Araújo, Brasília – DF. Julgado em 15/12/2020, DJe de 2/2/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4ª Turma). Habeas Corpus nº 625.030/SP. Relator: Ministro Raul Araújo, Brasília – DF. Julgado em 23/2/2021, DJe de 26/2/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4ª Turma). Habeas Corpus nº 597.554/PR. Relator: Ministro Raul Araújo, Brasília – DF. Julgado em 24/11/2020, Publicação: DJe de 2/12/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3ª Turma). Habeas Corpus nº 602.781/RS. Relator: Ministro Moura Ribeiro, Brasília – DF. Julgado em 22/9/2020, DJe de 25/9/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3ª Turma). Recurso Especial nº 1.878.043 - SP. Relatora: Ministra Nancy Andrichi, Brasília – DF. Julgado em 8/9/2020, DJe de 16/9/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4ª Turma). Habeas Corpus nº 554.557/MA. Relator: Ministro Raul Araújo, Brasília – DF. Julgado em 23/6/2020, DJe de 1/7/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4ª Turma). Habeas Corpus nº 570.636/SP. Relator: Ministro Raul Araújo, Brasília – DF. Julgado em 9/6/2020, DJe de 22/6/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4ª Turma). AgInt no Recurso Especial nº 1.774.015/SC. Relator: Ministro Raul Araújo, Brasília – DF. Julgado em 11/2/2020, DJe de 3/3/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3ª Turma). Recurso em Habeas Corpus nº 118.696 - MS. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Brasília – DF. Julgado em 18/2/2020, DJe de 21/2/2020.

CARVALHO, Tâmara Monteiro; HAJJ, Hassan. Adoção à brasileira: caracterização de ato de amor e nobreza. Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça, [S. l.], v. 5, n. 7, 2021. Disponível em: <https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/3249>. Acesso em: 15 de setembro de 2024.

DA SILVA FILHO, Artur. Adoção: regime jurídico, requisitos, efeitos, inexistência, anulação. 4^a ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

D'ÁVILA, Aline. MORAIS, Rosângela. Adoção à Brasileira x Adoção *Intuitu Personae*: Disparidades entre o crime e a legalidade. Revista de Estudos Jurídicos do UNI - RN, Natal, n.6, jan. /dez. 2022. Disponível em: <https://revistas.unim.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/835/653>. Acesso em: 18 de setembro de 2024.

DURÃES, Maria. Adoção à Brasileira (Adoção Ilegal) Em Contraposição À Adoção Legal. Monografia (Bacharelado em Serviço Social). Universidade de Brasília. Brasília, DF, 2023. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/35425/1/2023_MariaEugeniaFerreiraDuraes_tcc.pdf. Acesso em: 18 de setembro de 2024.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. v. 5. 13^a ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

LIMA, Gisella Renata Zeed; LIMA, Breno Azevedo. A Hipótese da Adoção à Brasileira por Força do Princípio da Plena Proteção da Criança e Adolescente: A possível atipicidade material do crime de registro em nome de outrem no Brasil. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 10, n. 6, p. 3297-3321, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14676/7491>. Acesso em: 20 de setembro de 2024.

MELO, Larissa. O papel do sistema nacional de adoção e acolhimento frente à seletividade dos adotantes. Monografia (Bacharelado em Direito). Centro Universitário Doutor Leão Sampaio. Juazeiro do Norte, Ceará, 2024. Disponível em:

<https://sis.unileao.edu.br/uploads/3/DIREITO/D1417.pdf> Acesso em: 20 de janeiro de 2025.

MENDES, Milton da Costa. *Análise Das Decisões Do Superior Tribunal De Justiça Sobre Adoção À Brasileira*. Monografia (Bacharelado em Direito). Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB). Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/16489/1/21803524.pdf>. Acesso em: 27 de agosto de 2024.

REINICKE, Milena Jordana; KÜHL, Franciele Letícia. Possibilidade Da Adoção *Intuitu Personae* Ser Uma Forma De Evitar A Adoção À Brasileira. *Revista de Direito*, v. 12, n. 1, p. 124-145, 2021. Disponível em: <https://revista.domalberto.edu.br/revistadedireitodomalberto/article/view/690/662> Acesso em: 11 de setembro de 2024.

SANTOS, Alexandre Maciel dos. *Adoção Intuitu Personae: Uma Burla Ao Cadastro Nacional De Adoção?* Monografia (Bacharelado em Direito). Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco, 2023. Disponível em: <http://repositorio.undb.edu.br/bitstream/areas/1157/1/ALEXANDRE%20MACIEL%20DOS%20SANTOS.pdf> Acesso em: 15 de setembro de 2024.

SILVA, Alcicleia de Lima. *Um novo começo: a adoção à brasileira e sua regulamentação fundamentada na socioafetividade*. Monografia (Bacharelado em Direito). São Luís: Centro Universitário UNDB, 2023. Disponível em: <http://repositorio.undb.edu.br/bitstream/areas/993/1/ALCICLEIA%20DE%20LIMA%20SILVA.pdf>. Acesso em: 27 de agosto de 2024.

SERGIPE. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 202400726529. Relatora Iolanda Santos Guimarães, 15 de julho de 2024. Disponível em: https://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio.wsp?tmp_numprocesso=202400726529&tmp_numacordao=202435370&tmp_expressao=. Acesso em: 03 de fevereiro de 2025.

SERGIPE. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 201900734914. Relatora Iolanda Santos Guimarães, 10 de fevereiro de 2020. Disponível em: https://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio.wsp?tmp_numprocesso=201900734914&tmp_numacordao=20201899&tmp_expressao=ado%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0%20brasileira. Acesso em: 05 de fevereiro de 2025.

Pannomion

SONETO DE MANGABA

MANGABA SONNET

Athos Miguel Ferreira Dantas¹²

Navego por arcos azuis galáticos.
Encontro-me num ponto inabitado.
Verde, reluz de relance, um mini-astro,
Perfeitamente arredondado, estático.

Tem manchas solares, a crosta baia
E veredas desnudas, bronzeadas.
Lá, escondem-se guaiamuns dourados
Num manto lívido, cremoso, ácido.

Em repente, o porvir de papagaios.
“A coisa boa de comer!”, escuto,
Logo, pouso o balão na larga praia.

Cantam-me sobre seu fruto sagrado,
Do núcleo a florescer e de seu furto.
Em coro: “devolvam nossas mangabas!”.

¹² Graduando em Direito pela Universidade Federal de Sergipe.

Pannomion

O CABELO E A ESPUMA

THE HAIR AND THE FOAM

Athos Miguel Ferreira Dantas¹³

Caiu uma abelha em meu suco de caju,
Mas, na praia, tudo o que importa é o Sol.

Quero que digam como quero casar-te
Comigo, para que já saibas o que irei dizer-te.

No céu, o exército alviceleste guerreia
Com o róseo, como se a paz não fosse possível.

É o prelúdio de nossas tardes: à conquista!
Pareces tão linda, com o arrepio da brisa na pele.

Os caracóis dos cabelos, a concha acústica,
Abafam minha voz, trêmula, à procura da cóclea.

A bochecha rubra guerreia com a boca sorrindo.
Os dedos se entrelaçam, feito castelo de areia.

Retorno ao menino, com o colapso de nossos lábios.
Renasço poeta, reescrevendo um chão infindo.

¹³ Graduando em Direito pela Universidade Federal de Sergipe.

Procuro conchas na terra e não mais encontro.
Estão em sua pele, do mar que flutuo e derivo.
Os corpos nus, estatuetas de sal e bélicas.
As aves tropicais rabiscam o céu de espuma.

Bicando as estrelas, para que o rosa permaneça.
O crepúsculo, tridente que espetará de saudade.

Tu, sereia das tardes, a pomba da paz impossível,
Tens os ramos nos sóis-olhos, lapidados em jade.
Como deuses do mar, quero casar-me contigo,
Banhar-me na imortalidade da praia enfeitiçada.

Por ti, enamorado pelo canto da noite intangível,
Tendente a iluminar um oceano de mel e açúcar.

Cai um caju em minha orla azulada, sob o domínio
Da restinga de teu corpo áureo e cabelos celestes.

Escavo um tesouro no beijo dos teus olhos serenos.
Com as mãos, agarro o Sol, com quem converso.

Quero que digas que permites a ele se pôr, rosa,
Em meu peito, com a aliança de um anill imenso.

Pões moedas de ouro na mão dormente, que sonha
Contigo, no dia que fomos da Atalaia à Pasárgada.